

第 52 期

第一組

澳門特別行政區公報
由第一組及第二組組成

二零二一年十二月三十一日，星期五



Número 52

I

SÉRIE

do Boletim Oficial da Região Administrativa
Especial de Macau, constituído pelas séries I e II

Sexta-feira, 31 de Dezembro de 2021

澳門特別行政區公報 BOLETIM OFICIAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

第二副刊 2.º SUPLEMENTO

目 錄

澳門特別行政區

第84/2021號行政命令：

修改第180/2019號行政命令第四款。 6260

第85/2021號行政命令：

修改第181/2019號行政命令第四款。 6260

SUMÁRIO

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Ordem Executiva n.º 84/2021:

Altera o n.º 4 da Ordem Executiva n.º 180/2019. 6260

Ordem Executiva n.º 85/2021:

Altera o n.º 4 da Ordem Executiva n.º 181/2019. 6260

印務局，澳門氹仔北安O1地段多功能政府大樓。電話：2857 3822 • 傳真：2859 6802 • 電子郵件：info@io.gov.mo

Imprensa Oficial, Lote O1 dos Aterros de Pac On, Edifício Multifuncional do Governo, Taipa, Macau.

Tel.: 2857 3822 • Fax: 2859 6802 • E-mail: info@io.gov.mo

網址 Website: <https://www.io.gov.mo>

第86/2021號行政命令：

修改第182/2019號行政命令第四款。 6261

第87/2021號行政命令：

修改第183/2019號行政命令第四款。 6262

第88/2021號行政命令：

修改第184/2019號行政命令第五款。 6262

第89/2021號行政命令：

授予保安司司長一切所需權力，代表澳門特別行政區與南光實業有限公司簽署以公證書形式訂立的“港珠澳大橋澳門邊檢大樓商用空間管理及經營批給公證合同的附加合同”。 6263

第200/2021號行政長官批示：

核准《天然氣批發供應公共服務》的天然氣的售氣價格、共同分擔費、擔保金及費用。 6264

第201/2021號行政長官批示：

核准藥物監督管理局執行監察職務的工作人員的專有工作證式樣。 6268

第202/2021號行政長官批示：

核准藥物監督管理局工作證式樣。 6269

第203/2021號行政長官批示：

訂定第16/2020號行政法規第三條第一款規定所指的內地地區為珠海市、中山市及江門市。 6270

第204/2021號行政長官批示：

訂定《居住於內地的澳門特別行政區居民醫療保險津貼計劃》的年度醫療保險津貼金額上限。 6270

第205/2021號行政長官批示：

訂定第6/2021號法律第二條（一）項所指的公共街市。 6271

第206/2021號行政長官批示：

訂定公共街市攤位的每月租金金額計算方式。 ... 6271

第207/2021號行政長官批示：

於二零二二年度，豁免公共街市攤位承租人繳付租金，豁免小販、收賣舊物者、手藝人及其他街頭經營者繳付若干費用，以及不徵收檢疫費。 6272

Ordem Executiva n.º 86/2021:

Altera o n.º 4 da Ordem Executiva n.º 182/2019. 6261

Ordem Executiva n.º 87/2021:

Altera o n.º 4 da Ordem Executiva n.º 183/2019. 6262

Ordem Executiva n.º 88/2021:

Altera o n.º 5 da Ordem Executiva n.º 184/2019. 6262

Ordem Executiva n.º 89/2021:

Delega no Secretário para a Segurança todos os poderes necessários para representar a Região Administrativa Especial de Macau, na escritura pública relativa ao «Adicional ao Contrato de Concessão de Gestão e Exploração das Áreas Comerciais do Edifício do Posto Fronteiriço de Macau da Ponte Hong Kong-Zhuhai-Macau», a celebrar entre a Região Administrativa Especial de Macau e a Companhia Industrial Nam Kwong Limitada. 6263

Despacho do Chefe do Executivo n.º 200/2021:

Aprova o preço de venda, comparticipação, caução e taxas do gás natural do «Serviço Público de Fornecimento por Grosso de Gás Natural». 6264

Despacho do Chefe do Executivo n.º 201/2021:

Aprova o modelo do cartão de identificação próprio dos trabalhadores do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica. 6268

Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2021:

Aprova o modelo do cartão de identificação do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica. 6269

Despacho do Chefe do Executivo n.º 203/2021:

Define as zonas do Interior da China que são a Cidade de Zhuhai, a Cidade de Zhongshan e a Cidade de Jiangmen, referidas no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 16/2020. 6270

Despacho do Chefe do Executivo n.º 204/2021:

Fixa o limite máximo do subsídio para seguro de saúde anual do (Programa do subsídio para seguro de saúde dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau no Interior da China). 6270

Despacho do Chefe do Executivo n.º 205/2021:

Define os mercados públicos a que se refere a alínea 1) do artigo 2.º da Lei n.º 6/2021. 6271

Despacho do Chefe do Executivo n.º 206/2021:

Fixa a fórmula de cálculo do valor da renda mensal da banca do mercado público. 6271

Despacho do Chefe do Executivo n.º 207/2021:

Isenta do pagamento das rendas, os arrendatários das bancas dos mercados públicos e isenta do pagamento das taxas, os vendilhões, adelos, artesãos e outros operadores na rua, bem como não se procede à cobrança das taxas de inspeção, durante o ano de 2022. 6272

第208/2021號行政長官批示：

核准酒店業場所、餐廳、簡便餐飲場所、美食廣場食品攤檔、酒吧及舞廳的准照及臨時經營許可的式樣、酒店業場所識別牌的式樣、及訂定酒店業場所、餐廳、簡便餐飲場所、美食廣場食品攤檔、酒吧及舞廳的檢查費用。 6273

第209/2021號行政長官批示：

更新《對外貿易法》的相關貨物表。 6286

Despacho do Chefe do Executivo n.º 208/2021:

Aprova os modelos das licenças e da autorização provisória de funcionamento dos estabelecimentos da indústria hoteleira, restaurantes, estabelecimentos de refeições simples, quiosques das áreas de restauração, bares e salas de dança, os modelos das placas identificadoras dos estabelecimentos da indústria hoteleira, e fixa as taxas de vistoria para os estabelecimentos da indústria hoteleira, restaurantes, estabelecimentos de refeições simples, quiosques das áreas de restauração, bares e salas de dança. 6273

Despacho do Chefe do Executivo n.º 209/2021:

Atualiza as tabelas relativas à Lei do Comércio Externo. 6286

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

第84/2021號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並根據第2/1999號法律第十五條及八月十一日第85/84/M號法令第三條的規定，發佈本行政命令。

一、第180/2019號行政命令第四款修改如下：

“四、在財政及財產資源管理方面，所授予的執行權限受下列限制：

（一）如屬許可工程的競投及費用方面的權限，有關金額的上限為澳門元九千萬元；

（二）如屬許可取得財貨及勞務的競投及費用方面的權限，有關金額的上限為澳門元四千五百萬元；

（三）如獲許可免除進行競投或訂立書面合同，則（一）項及（二）項所指權限的有關金額上限分別為澳門元六千萬元及三千萬元；

（四）如屬許可其他法定的費用方面的權限，有關金額的上限為澳門元三千萬元。”

二、廢止第18/2021號行政命令。

三、本行政命令自二零二二年一月一日起生效。

二零二一年十二月十七日

命令公佈。

行政長官 賀一誠

第85/2021號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並根據第2/1999號法律第十五條及八月十一日第85/84/M號法令第三條的規定，發佈本行政命令。

一、第181/2019號行政命令第四款修改如下：

“四、在財政及財產資源管理方面，所授予的執行權限受下列限制：

（一）如屬許可工程的競投及費用方面的權限，有關金額的上限為澳門元九千萬元；

Ordem Executiva n.º 84/2021

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2/1999 e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

1. O n.º 4 da Ordem Executiva n.º 180/2019 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Em matéria de gestão dos recursos financeiros e patrimoniais, as competências executivas ora delegadas têm os seguintes limites:

1) Até ao valor de 90 000 000 de patacas, a competência para autorizar a abertura de concursos e despesas com a realização de obras;

2) Até ao valor de 45 000 000 de patacas, a competência para autorizar a abertura de concursos e despesas com a aquisição de bens e serviços;

3) Até ao valor de 60 000 000 e de 30 000 000 de patacas, as competências referidas, respectivamente, nas alíneas 1) e 2) quando tenha sido autorizada a dispensa de realização de concurso ou de celebração de contrato escrito;

4) Até ao valor de 30 000 000 de patacas, a competência para autorizar a realização de outras despesas legalmente previstas».

2. É revogada a Ordem Executiva n.º 18/2021.

3. A presente ordem executiva entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.

17 de Dezembro de 2021.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

Ordem Executiva n.º 85/2021

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2/1999 e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

1. O n.º 4 da Ordem Executiva n.º 181/2019 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Em matéria de gestão dos recursos financeiros e patrimoniais, as competências executivas ora delegadas têm os seguintes limites:

1) Até ao valor de 90 000 000 de patacas, a competência para autorizar a abertura de concursos e despesas com a realização de obras;

(二) 如屬許可取得財貨及勞務的競投及費用方面的權限，有關金額的上限為澳門元四千五百萬元；

(三) 如獲許可免除進行競投或訂立書面合同，則(一)項及(二)項所指權限的有關金額上限分別為澳門元六千萬元及三千萬元；

(四) 如屬許可其他法定的費用方面的權限，有關金額的上限為澳門元三千萬元。”

二、廢止第19/2021號行政命令。

三、本行政命令自二零二二年一月一日起生效。

二零二一年十二月十七日

命令公佈。

行政長官 賀一誠

第 86/2021 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條(四)項規定的職權，並根據第2/1999號法律第十五條及八月十一日第85/84/M號法令第三條的規定，發佈本行政命令。

一、第182/2019號行政命令第四款修改如下：

“四、在財政及財產資源管理方面，所授予的執行權限受下列限制：

(一) 如屬許可工程的競投及費用方面的權限，有關金額的上限為澳門元九千萬元；

(二) 如屬許可取得財貨及勞務的競投及費用方面的權限，有關金額的上限為澳門元四千五百萬元；

(三) 如獲許可免除進行競投或訂立書面合同，則(一)項及(二)項所指權限的有關金額上限分別為澳門元六千萬元及三千萬元；

(四) 如屬許可其他法定的費用方面的權限，有關金額的上限為澳門元三千萬元。”

二、廢止第20/2021號行政命令。

三、本行政命令自二零二二年一月一日起生效。

二零二一年十二月十七日

命令公佈。

行政長官 賀一誠

2) Até ao valor de 45 000 000 de patacas, a competência para autorizar a abertura de concursos e despesas com a aquisição de bens e serviços;

3) Até ao valor de 60 000 000 e de 30 000 000 de patacas, as competências referidas, respectivamente, nas alíneas 1) e 2) quando tenha sido autorizada a dispensa de realização de concurso ou de celebração de contrato escrito;

4) Até ao valor de 30 000 000 de patacas, a competência para autorizar a realização de outras despesas legalmente previstas».

2. É revogada a Ordem Executiva n.º 19/2021.

3. A presente ordem executiva entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.

17 de Dezembro de 2021.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

Ordem Executiva n.º 86/2021

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2/1999 e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

1. O n.º 4 da Ordem Executiva n.º 182/2019 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Em matéria de gestão dos recursos financeiros e patrimoniais, as competências executivas ora delegadas têm os seguintes limites:

1) Até ao valor de 90 000 000 de patacas, a competência para autorizar a abertura de concursos e despesas com a realização de obras;

2) Até ao valor de 45 000 000 de patacas, a competência para autorizar a abertura de concursos e despesas com a aquisição de bens e serviços;

3) Até ao valor de 60 000 000 e de 30 000 000 de patacas, as competências referidas, respectivamente, nas alíneas 1) e 2) quando tenha sido autorizada a dispensa de realização de concurso ou de celebração de contrato escrito;

4) Até ao valor de 30 000 000 de patacas, a competência para autorizar a realização de outras despesas legalmente previstas».

2. É revogada a Ordem Executiva n.º 20/2021.

3. A presente ordem executiva entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.

17 de Dezembro de 2021.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

第 87/2021 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並根據第2/1999號法律第十五條及八月十一日第85/84/M號法令第三條的規定，發佈本行政命令。

一、第183/2019號行政命令第四款修改如下：

“四、在財政及財產資源管理方面，所授予的執行權限受下列限制：

（一）如屬許可工程的競投及費用方面的權限，有關金額的上限為澳門元九千萬元；

（二）如屬許可取得財貨及勞務的競投及費用方面的權限，有關金額的上限為澳門元四千五百萬元；

（三）如獲許可免除進行競投或訂立書面合同，則（一）項及（二）項所指權限的有關金額上限分別為澳門元六千萬元及三千萬元；

（四）如屬許可其他法定的費用方面的權限，有關金額的上限為澳門元三千萬元。”

二、廢止第21/2021號行政命令。

三、本行政命令自二零二二年一月一日起生效。

二零二一年十二月十七日

命令公佈。

行政長官 賀一誠

第 88/2021 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並根據第2/1999號法律第十五條及八月十一日第85/84/M號法令第三條的規定，發佈本行政命令。

一、第184/2019號行政命令第五款修改如下：

“五、在財政及財產資源管理方面，所授予的執行權限受下列限制：

（一）如屬許可工程的競投及費用方面的權限，有關金額的上限為澳門元九千萬元；

（二）如屬許可取得財貨及勞務的競投及費用方面的權限，有關金額的上限為澳門元四千五百萬元；

Ordem Executiva n.º 87/2021

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2/1999 e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

1. O n.º 4 da Ordem Executiva n.º 183/2019 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Em matéria de gestão dos recursos financeiros e patrimoniais, as competências executivas ora delegadas têm os seguintes limites:

1) Até ao valor de 90 000 000 de patacas, a competência para autorizar a abertura de concursos e despesas com a realização de obras;

2) Até ao valor de 45 000 000 de patacas, a competência para autorizar a abertura de concursos e despesas com a aquisição de bens e serviços;

3) Até ao valor de 60 000 000 e de 30 000 000 de patacas, as competências referidas, respectivamente, nas alíneas 1) e 2) quando tenha sido autorizada a dispensa de realização de concurso ou de celebração de contrato escrito;

4) Até ao valor de 30 000 000 de patacas, a competência para autorizar a realização de outras despesas legalmente previstas».

2. É revogada a Ordem Executiva n.º 21/2021.

3. A presente ordem executiva entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.

17 de Dezembro de 2021.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

Ordem Executiva n.º 88/2021

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2/1999 e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

1. O n.º 5 da Ordem Executiva n.º 184/2019 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Em matéria de gestão dos recursos financeiros e patrimoniais, as competências executivas ora delegadas têm os seguintes limites:

1) Até ao valor de 90 000 000 de patacas, a competência para autorizar a abertura de concursos e despesas com a realização de obras;

2) Até ao valor de 45 000 000 de patacas, a competência para autorizar a abertura de concursos e despesas com a aquisição de bens e serviços;

(三) 如獲許可免除進行競投或訂立書面合同，則(一)項及(二)項所指權限的有關金額上限分別為澳門元六千萬元及三千萬元；

(四) 如屬許可其他法定的費用方面的權限，有關金額的上限為澳門元三千萬元。”

二、廢止第22/2021號行政命令。

三、本行政命令自二零二二年一月一日起生效。

二零二一年十二月十七日

命令公佈。

行政長官 賀一誠

第 89/2021 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條(四)項規定的職權，並根據五月十四日第3/90/M號法律《公共工程及公共服務批給制度的基礎》第二十三條及八月十一日第85/84/M號法令《澳門公共行政組織結構大綱》第三條的規定，發佈本行政命令。

第一條 授權

一、授予保安司司長黃少澤一切所需權力，代表澳門特別行政區與南光實業有限公司簽署以公證書形式訂立的「港珠澳大橋澳門邊檢大樓商用空間管理及經營批給公證合同的附加合同」。

二、保安司司長可將前款所指權力轉授予澳門保安部隊事務局局長。

第二條 生效

本行政命令自公佈日起生效。

二零二一年十二月二十九日

命令公佈。

行政長官 賀一誠

3) Até ao valor de 60 000 000 e de 30 000 000 de patacas, as competências referidas, respectivamente, nas alíneas 1) e 2) quando tenha sido autorizada a dispensa de realização de concurso ou de celebração de contrato escrito;

4) Até ao valor de 30 000 000 de patacas, a competência para autorizar a realização de outras despesas legalmente previstas».

2. É revogada a Ordem Executiva n.º 22/2021.

3. A presente ordem executiva entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.

17 de Dezembro de 2021.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

Ordem Executiva n.º 89/2021

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 3/90/M, de 14 de Maio (Bases do Regime das Concessões de Obras Públicas e Serviços Públicos), e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto (Bases gerais da estrutura orgânica da Administração Pública de Macau), o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Delegação de poderes

1. São delegados no Secretário para a Segurança, Wong Sio Chak, todos os poderes necessários para representar a Região Administrativa Especial de Macau, na escritura pública relativa ao «Adicional ao Contrato de Concessão de Gestão e Exploração das Áreas Comerciais do Edifício do Posto Fronteiriço de Macau da Ponte Hong Kong-Zhuhai-Macau», a celebrar entre a Região Administrativa Especial de Macau e a Companhia Industrial Nam Kwong Limitada.

2. O Secretário para a Segurança pode subdelegar na directora da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau os poderes mencionados no número anterior.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente ordem executiva entra em vigor no dia da sua publicação.

29 de Dezembro de 2021.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

第 200/2021 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據《天然氣批發供應公共服務批給公證合同》第十條第十款及第十七條第一款的規定，作出本批示。

第一條

天然氣的售氣價格、共同分擔費、擔保金及費用

一、天然氣批發供應公共服務專營公司向不同組別客戶銷售天然氣的價格，載於作為本批示組成部分的附件。

二、天然氣批發供應公共服務專營公司收取的共同分擔費、擔保金及費用載於作為本批示組成部分的附件。

第二條

廢止

廢止：

(一) 第176/2008號行政長官批示；

(二) 第49/2013號行政長官批示。

第三條

生效

本批示自公佈日起生效。

二零二一年十二月二十八日

命令公佈。

行政長官 賀一誠

附件

天然氣的售氣價格、共同分擔費、擔保金及費用

第一條

天然氣售氣價格

一、每立方米天然氣售氣價格如下：

客戶組別	天然氣售氣價格澳門元/立方米
A組（營運商）	6.9998
B組（非住宅客戶）	6.4122

Despacho do Chefe do Executivo n.º 200/2021

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos dos artigos 10.º, n.º 10 e 17.º, n.º 1 do Contrato de Concessão do «Serviço Público de Fornecimento por Grosso de Gás Natural», o Chefe do Executivo manda:

Artigo 1.º

Preço de venda, comparticipação, caução e taxas do gás natural

1. Os preços de venda de gás natural a praticar pela concessionária do serviço público de fornecimento por grosso de gás natural aos diferentes grupos de clientes, são os constantes do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2. O valor da comparticipação, da caução e das taxas a praticar pela concessionária do serviço público de fornecimento por grosso de gás natural, são os constantes do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

São revogados:

1) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 176/2008;

2) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 49/2013.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia da sua publicação.

28 de Dezembro de 2021.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

Anexo

Preço de venda, comparticipação, caução e taxas do gás natural

Artigo 1.º

Preço de venda do gás natural

1. Os preços de venda de gás natural por metro cúbico são os seguintes:

Grupos de clientes	Preço de venda do gás natural Patacas/m ³
Grupo A (operadores)	6,9998
Grupo B (clientes não residenciais)	6,4122

客戶組別	天然氣售氣價格澳門元/立方米
C組（大客戶）	6.3364
D組（特別客戶）	4.0156

二、C組及D組客戶在申請供氣時證明其燃氣設施能兼容其他燃料使用，專營公司可訂定一低於該組別的售氣價格，該價格須在該組別客戶每月繳費通知單中載明。

三、根據不同組別向客戶收取的天然氣費用，須按客戶與專營公司簽訂的典型合同或特別客戶合同所訂定的最大用氣量計算。

第二條
共同分擔費

一、共同分擔費是指專營公司為客戶提供首次接駁供應天然氣的管網的服務或按客戶要求提供增大供氣流量或遷改原有管道的服務而收取的費用。

二、上款所指的共同分擔費是由專營公司根據客戶申請的最大用氣量，以及第四條規定的計算公式釐定，但特別客戶除外，其應繳的共同分擔費在其與專營公司簽訂的特別客戶合同中訂定。

三、倘建築物的燃氣設施由同一接駁點供氣，則視作為單一申請，即使建築物屬分層所有權制度，亦適用透過高壓天然氣傳輸分配管網獲得供氣的特別客戶。

四、倘客戶解除合同後，其所屬供氣地點的新客戶繼續使用天然氣，在無需變更原有接駁管道以滿足新客戶用氣需求的情況，則新客戶無需重新繳付共同分擔費。

五、在上款規定的情況，倘新客戶請求變更原有管道位置或因申請增大供氣流量而需重新鋪設並接駁管道，則新客戶必須繳交按照第四條規定的公式計算得出的共同分擔費。

六、專營公司必須透過報價單的形式通知客戶應繳的共同分擔費。

七、專營公司經確認客戶已繳交共同分擔費後，須與客戶協商展開工程的日期。

Grupos de clientes	Preço de venda do gás natural Patacas/m ³
Grupo C (grandes clientes)	6,3364
Grupo D (clientes especiais)	4,0156

2. Para os clientes do Grupo C e D que na altura do pedido de fornecimento de gás se comprove que as suas instalações de gás são compatíveis com o uso de outros tipos de combustíveis, a concessionária pode definir um preço de venda do gás inferior ao praticado para este Grupo, o qual deve ser indicado nas facturas mensais dos clientes deste Grupo.

3. O cálculo das tarifas de gás natural a cobrar aos clientes segundo os diferentes grupos, deve ser feito de acordo com o consumo máximo de gás estipulado no contrato-tipo ou no contrato de cliente especial celebrado entre o cliente e a concessionária.

Artigo 2.º
Comparticipação

1. A participação constitui a contrapartida pelo serviço prestado pela concessionária para ligação à rede de gasodutos que fornecem gás natural ao cliente, pela primeira vez, ou ao serviço prestado pela concessionária para aumentar o volume de gás ou alterar as tubagens existentes, conforme seja requerido pelo cliente.

2. A participação referida no número anterior é estabelecida pela concessionária de acordo com o consumo máximo de gás requerido pelo cliente e com a fórmula de cálculo estabelecida no artigo 4.º, salvo para os clientes especiais, cuja participação a pagar é a que for estipulada no contrato de cliente especial celebrado entre este e a concessionária.

3. Se as instalações de gás do edifício forem alimentadas pelo mesmo ponto de ligação, é tratado como um único pedido, mesmo que o edifício esteja sob o regime de propriedade horizontal, o mesmo se aplicando aos clientes especiais alimentados em alta pressão pela rede de gasodutos de transporte e distribuição de gás natural.

4. Caso o cliente rescinda o contrato e o novo cliente desse local de fornecimento de gás decida continuar a usar o gás natural, este não precisa de pagar a participação se não for necessário alterar as tubagens de ligação existentes para satisfazer as suas necessidades de gás.

5. Na situação prevista no número anterior, se o novo cliente requerer a alteração da localização das tubagens existentes ou se for necessário colocar e ligar novamente tubagens, na sequência de pedido de aumento do volume de fornecimento de gás, o novo cliente deve pagar a participação, a qual é calculada de acordo com a fórmula estipulada no artigo 4.º.

6. A concessionária tem de informar o cliente sobre a participação que tem de pagar, enviando para o efeito uma cotação.

7. A concessionária deve acordar com o cliente a data de início das obras, após confirmação de que a participação foi paga.

第三條

最大天然氣用氣量

一、根據公共道路下輸送天然氣的管道的壓力，分為以下兩種等級：

(一) 壓力小於或等於10kPa：

(二) 壓力介乎0.15MPa至0.4MPa之間。

二、除特別客戶外，客戶在申請接駁時應提供所需最大用氣量（標準立方米/小時）的相關資料。

三、倘所需的最大用氣量超出下款規定的任一最大用氣量等級時，則須調至最接近的最大用氣量等級。

四、為著上款規定的效力，使用下列的最大用氣量等級：

壓力小於或等於10kPa的流量 等級 (標準立方米/小時)	壓力介乎0.15MPa至0.4MPa 之間的流量等級 (標準立方米/小時)
60	250
150	500
250	800
600	1,700
950	2,700
1,450	4,200
2,300	6,500

第四條

共同分擔費計算公式

一、第二條所述的共同分擔費，按下列公式計算：

$$FS = Pe + A \times L$$

其中：

FS—根據客戶所申請的最大用氣量所對應的管網接駁分擔費；

Pe—根據客戶申請的最大用氣量的要求，從公共道路下天然氣管網接駁至客戶供氣範圍內燃氣設施間的首一米管道施工、材料及連接費用；

A—根據客戶申請的最大用氣量要求，每米管道施工、材料及連接費用的平均價格（澳門元/米）；

Artigo 3.º

Volume máximo de consumo de gás natural

1. A pressão a que é transportado o gás natural pelos gasodutos sob as vias públicas é dividida nos dois seguintes níveis:

1) Pressão inferior ou igual a 10kPa;

2) Pressão entre 0,15MPa e 0,4 MPa.

2. Os clientes, com excepção dos clientes especiais, devem apresentar informação relativa ao volume máximo de consumo de gás (metro cúbico padrão/hora) requerido, no momento em que requerem a ligação.

3. Se o volume máximo de consumo de gás requerido exceder qualquer dos níveis máximos de consumo estabelecidos no número seguinte, o mesmo deve ser ajustado para o nível máximo de consumo de gás mais próximo.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, são usados os seguintes níveis máximos de consumo de gás:

Nível de fluxo a uma pressão inferior ou igual a 10kPa (metro cúbico padrão/hora)	Nível de fluxo a uma pressão entre 0,15MPa e 0,4MPa (metro cúbico padrão/hora)
60	250
150	500
250	800
600	1.700
950	2.700
1.450	4.200
2.300	6.500

Artigo 4.º

Fórmula de cálculo da comparticipação

1. A comparticipação referida no artigo 2.º é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$FS = Pe + A \times L$$

Sendo:

FS — A comparticipação da ligação à rede de gasodutos correspondente ao consumo máximo de gás solicitado pelo cliente;

Pe — Os custos de construção, dos materiais e da ligação das tubagens relativamente ao primeiro metro de tubagens de ligação da rede de gasodutos de gás natural sob vias públicas às instalações de gás na área de fornecimento de gás do cliente, de acordo com o volume máximo de consumo de gás solicitado pelo mesmo;

A — O preço médio dos custos de construção, dos materiais e da ligação de cada metro de tubagens, baseado no volume máximo de consumo de gás solicitado pelo cliente (patacas/metro);

L—從公共道路下天然氣管網首次接駁至客戶供氣範圍內燃氣設施間的管道扣減首一米後的長度（按四捨五入整數計算）；如管道長度小於或等於一米，則L取值為零（米）。

二、第一款規定公式的Pe及A的數值，按下條規則訂定。

第五條

共同分擔費計算公式的各項數值

一、根據客戶所要求的最大用氣量（標準立方米/小時）及對應接駁管道的管徑大小來釐定管網接駁首1米費用Pe及每增加1米的平均價格A，收費表如下：

（一）壓力介乎0.15MPa至0.4MPa之間的流量等級的接駁管道分擔費：

最大用氣量 (標準立方米/ 小時)	PE管徑 (mm)	首1米費用 (澳門元) (Pe)	每增加1米的 單價 (澳門元) (A)
250	63	0	0
500	90	12,971	3,717
800	110	26,888	4,565
1,700	160	28,621	4,965
2,700	200	30,360	5,521
4,200	250	31,913	6,275
6,500	315	32,693	7,367

（二）壓力小於或等於10kPa的流量等級的接駁管道分擔費：

最大用氣量 (標準立方米/ 小時)	PE管徑 (mm)	首1米費用 (澳門元) (Pe)	每增加1米 單價 (澳門元) (A)
60	63	0	0
150	90	12,971	3,717
250	110	26,888	4,565
600	160	28,621	4,965
950	200	30,360	5,521
1,450	250	31,913	6,275
2,300	315	32,693	7,367

二、倘接駁管道的壓力過大及影響天然氣輸送流量時，專營公司可建議客戶選擇較高的最大用氣量等級。

L — O comprimento da tubagem, após a dedução do primeiro metro, de ligação da rede de gasodutos de gás natural sob vias públicas às instalações de gás na área de fornecimento de gás do cliente (arredondado para o número inteiro mais próximo); se o comprimento da tubagem for inferior ou igual a 1 metro, o valor de L é zero (metros).

2. Os valores de Pe e A da fórmula referida no n.º 1 são estabelecidos de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Valores da fórmula de cálculo da comparticipação

1. O custo Pe para o primeiro metro e o preço médio A para cada metro adicional de tubagem é estabelecido de acordo com o volume máximo de consumo de gás solicitado pelo cliente (metro cúbico padrão/hora) e com o diâmetro da tubagem de ligação correspondente, conforme as tabelas seguintes:

1) Comparticipação para a ligação de tubagens para um nível de consumo a uma pressão entre 0,15MPa e 0,4MPa:

Volume máxi- mo de con- sumo de gás (metro cúbico padrão/hora)	Diâmetro da tubagem PE (mm)	Taxa do pri- meiro metro (Patacas) (Pe)	Preço por cada metro adicio- nal (Patacas) (A)
250	63	0	0
500	90	12.971	3.717
800	110	26.888	4.565
1.700	160	28.621	4.965
2.700	200	30.360	5.521
4.200	250	31.913	6.275
6.500	315	32.693	7.367

2) Comparticipação para a ligação de tubagens para um nível de consumo a uma pressão inferior ou igual a 10kPa:

Volume máxi- mo de con- sumo de gás (metro cúbico padrão/hora)	Diâmetro da tubagem PE (mm)	Taxa do pri- meiro metro (Patacas) (Pe)	Preço por cada metro adicio- nal (Patacas) (A)
60	63	0	0
150	90	12.971	3.717
250	110	26.888	4.565
600	160	28.621	4.965
950	200	30.360	5.521
1.450	250	31.913	6.275
2.300	315	32.693	7.367

2. Caso a pressão na tubagem de ligação seja muito alta e afecte o volume de transporte de gás natural, a concessionária pode recomendar ao cliente que escolha um nível de consumo máximo de gás superior.

第六條
擔保金

一、A組客戶的擔保金為澳門元200元。

二、B組及C組客戶的擔保金是按相關最大用氣流量（標準立方米/小時） $\times 60\% \times 8$ （小時/天） $\times 60$ （天） $\times$ 客戶售氣價格計算確定。

三、D組客戶的擔保金在其與專營公司簽訂的特別客戶合同中訂定。

第七條
中斷供氣

一、每次因可歸責於A組、B組及C組客戶的原因導致中斷供氣，其須支付的費用為澳門元500元。

二、D組客戶須支付的費用載於其與專營公司簽訂的合同中的協定。

第八條
恢復供氣

一、因可歸責於客戶的原因導致中斷供氣，其每次恢復供氣，倘為A組客戶須支付的費用為澳門元200元，B組及C組客戶為澳門元1,000元。

二、因可歸責於D組客戶的原因導致中斷供氣，其恢復供氣須支付的費用則載於其與專營公司簽訂的合同中的協定。

第201/2021號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第35/2021號行政法規《藥物監督管理局的組織及運作》第三十二條規定，作出本批示。

一、核准藥物監督管理局執行監察職務的工作人員的專有工作證式樣，該式樣載於作為本批示組成部分的附件。

二、工作證為白色，尺寸為86毫米x 54毫米，並印有“澳門特別行政區政府”及“藥物監督管理局”的中、葡文字樣。

Artigo 6.º
Caução

1. A caução para os clientes do Grupo A é de 200 patacas.

2. A caução para os clientes do Grupo B e do Grupo C é calculada e determinada de acordo com o respectivo volume máximo de fluxo de gás (metro cúbico padrão/hora) $\times 60\% \times 8$ (hora/dia) $\times 60$ (dias) $\times$ o preço de venda do gás natural aos clientes.

3. A caução para os clientes do Grupo D é a estipulada no contrato de cliente especial celebrado entre estes e a concessionária.

Artigo 7.º
Interrupção do fornecimento de gás

1. A taxa a pagar pelos clientes dos Grupos A, B e C por cada interrupção do fornecimento de gás por motivo que lhe seja imputável é de 500 patacas.

2. A taxa a pagar pelos clientes do Grupo D é a constante dos acordos assumidos nos contratos celebrados entre eles e a concessionária.

Artigo 8.º
Restabelecimento do fornecimento de gás

1. A taxa a pagar pelo cliente por cada restabelecimento do fornecimento de gás após a interrupção do fornecimento de gás por motivo que lhe seja imputável é de 200 patacas, caso se trate de cliente do Grupo A, e de 1 000 patacas se for cliente dos Grupos B e C.

2. A taxa a pagar pelos clientes do Grupo D por restabelecimento do fornecimento de gás após a interrupção do fornecimento de gás por motivo que lhe seja imputável é a constante dos acordos assumidos nos contratos celebrados entre eles e a concessionária.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 201/2021

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 32.º do Regulamento Administrativo n.º 35/2021 (Organização e funcionamento do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica), o Chefe do Executivo manda:

1. É aprovado o modelo do cartão de identificação próprio dos trabalhadores do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, doravante designado por ISAF, que exercem funções de fiscalização, constante do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2. O cartão de identificação é de cor branca, com dimensões de 86 mm x 54 mm, e contém os dizeres «Governo da Região Administrativa Especial de Macau» e «Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica» em língua chinesa e em língua portuguesa.

三、工作證載有持有人的照片、編號、姓名、職級、發出日期及藥物監督管理局局長的簽署。

四、工作證由藥物監督管理局發出。

五、本批示自二零二二年一月一日起生效。

二零二一年十二月二十九日

行政長官 賀一誠

3. Do cartão de identificação constam a fotografia do titular, o número, o nome, a categoria, a data de emissão e a assinatura do presidente do ISAF.

4. A emissão do cartão de identificação cabe ao ISAF.

5. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.

29 de Dezembro de 2021.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

附件

ANEXO

正面
Frente

背面
Verso

規格: 86毫米 x 54毫米

Dimensões: 86 mm x 54 mm

第 202/2021 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經第2/2021號行政法規重新公佈的第6/1999號行政法規《政府部門及實體的組織、職權與運作》第九條第二款的規定，作出本批示。

一、核准藥物監督管理局工作證式樣，有關式樣載於作為本批示組成部分的附件。

二、藥物監督管理局工作證為白色及綠色，尺寸為86毫米x 54毫米，左上方為澳門特別行政區區徽。

三、本批示自二零二二年一月一日起生效。

二零二一年十二月二十九日

行政長官 賀一誠

Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2021

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos), republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 2/2021, o Chefe do Executivo manda:

1. É aprovado o modelo do cartão de identificação do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, constante do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2. O cartão de identificação do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica é de cor branca e verde, com as dimensões de 86mm x 54mm, tendo no canto superior esquerdo o emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau.

3. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.

29 de Dezembro de 2021.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

附件
ANEXO
式樣
Modelo

工作證正面 Frente do Cartão de Identificação

 澳門特別行政區政府 Governo da Região Administrativa Especial de Macau 藥物監督管理局 Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica	
工作證 Cartão de Identificação	
相片 Fotografia	姓名： Nome
編號 N.º	職級： Categoria

工作證背面 Verso do Cartão de Identificação

本證僅作持有人在藥物監督管理局之員工身份識別，不能作其他用途。
Este cartão apenas comprova, o seu titular, a qualidade de trabalhador no serviço da ISAF e não pode ser usado para outros fins.

藥物監督管理局局長
O Presidente do ISAF

尺寸：86毫米x 54毫米

Dimensões: 86mm x 54mm

第 203/2021 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第16/2020號行政法規《居住於內地的澳門特別行政區居民醫療保險津貼計劃》第三條第二款的規定，作出本批示。

一、第16/2020號行政法規第三條第一款規定所指的內地地區為珠海市、中山市及江門市。

二、廢止第121/2020號行政長官批示。

三、本批示自二零二二年一月一日起生效。

二零二一年十二月二十九日

行政長官 賀一誠

Despacho do Chefe do Executivo n.º 203/2021

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 16/2020 (Programa do subsídio para seguro de saúde dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau no Interior da China), o Chefe do Executivo manda:

1. As zonas do Interior da China referidas no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 16/2020 são a Cidade de Zhuhai, a Cidade de Zhongshan e a Cidade de Jiangmen.

2. É revogado o Despacho do Chefe do Executivo n.º 121/2020.

3. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.

29 de Dezembro de 2021.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

第 204/2021 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第16/2020號行政法規《居住於內地的澳門特別行政區居民醫療保險津貼計劃》第五條第一款的規定，作出本批示。

一、每個年度的醫療保險津貼金額上限為澳門元一千元。

Despacho do Chefe do Executivo n.º 204/2021

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 16/2020 (Programa do subsídio para seguro de saúde dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau no Interior da China), o Chefe do Executivo manda:

1. O montante máximo do subsídio para seguro de saúde de cada período anual é fixado em 1 000 patacas.

二、廢止第199/2020號行政長官批示。

三、本批示自二零二二年一月一日起生效。

二零二一年十二月二十九日

行政長官 賀一誠

第 205/2021 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第6/2021號法律《公共街市管理制度》第二條（一）項的規定，作出本批示。

一、下列場所為第6/2021號法律第二條（一）項所指的公共街市：

（一）祐漢街市，包括祐漢街市小販區、祐漢小販大樓熟食中心及成衣區；

（二）提督街市（紅街市）；

（三）營地街市，包括營地街市熟食中心；

（四）下環街市，包括下環街市熟食中心；

（五）沙梨頭街市；

（六）雀仔園街市；

（七）台山街市，包括台山街市小販區；

（八）氹仔街市，包括氹仔街市小販區；

（九）路環街市。

二、本批示自二零二二年一月一日起生效。

二零二一年十二月二十九日

行政長官 賀一誠

第 206/2021 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第6/2021號法律《公共街市管理制度》第九條的規定，作出本批示。

一、公共街市攤位的每月租金金額相當於攤位面積乘以每月每平方米租金金額。

2. É revogado o Despacho do Chefe do Executivo n.º 199/2020.

3. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.

29 de Dezembro de 2021.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 205/2021

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea 1) do artigo 2.º da Lei n.º 6/2021 (Regime de gestão dos mercados públicos), o Chefe do Executivo manda:

1. São mercados públicos a que se refere a alínea 1) do artigo 2.º da Lei n.º 6/2021 os seguintes estabelecimentos:

1) Mercado do Bairro Iao Hon, incluindo a Zona de Vendilhões do Mercado de Iao Hon, assim como o Centro de Comidas e a Zona de Pronto-a-Vestir do Edifício de Vendilhões do Iao Hon;

2) Mercado Almirante Lacerda (Mercado Vermelho);

3) Mercado de S. Domingos, incluindo o Centro de Comidas do Mercado de S. Domingos;

4) Mercado de S. Lourenço, incluindo o Centro de Comidas do Mercado de S. Lourenço;

5) Mercado do Patane;

6) Mercado da Horta da Mitra;

7) Mercado Tamagnini Barbosa, incluindo a Zona de Vendilhões do Mercado de Tamagnini Barbosa;

8) Mercado da Taipa, incluindo a Zona de Vendilhões do Mercado da Taipa;

9) Mercado de Coloane.

2. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.

29 de Dezembro de 2021.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 206/2021

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 6/2021 (Regime de gestão dos mercados públicos), o Chefe do Executivo manda:

1. O valor da renda mensal da banca do mercado público é equivalente à multiplicação da área da banca pelo valor da renda mensal por metro quadrado.

二、上款所指每月每平方米租金金額載於作為本批示組成部分的附件。

三、如計算所得的每月租金金額非為澳門元一元的倍數，須將小數化成整數進位至澳門元一元。

四、廢止經第268/2003號行政長官批示核准，並經第93/2004號行政長官批示、第267/2004號行政長官批示、第109/2005號行政長官批示及第319/2016號行政長官批示修改的《市政署的費用、收費及價金表》第四條及第五條的規定。

五、本批示自二零二二年一月一日起生效。

二零二一年十二月二十九日

行政長官 賀一誠

附件

(第二款所指者)

每月每平方米租金金額

公共街市攤位的每月每平方米租金金額如下：

公共街市	每月每平方米租金金額 (澳門元)
祐漢街市	210
提督街市(紅街市)、營地街市、下環街市及沙梨頭街市	180
雀仔園街市及台山街市	105
氹仔街市及路環街市	60

第 207/2021 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，作出本批示。

一、於二零二二年度，豁免公共街市攤位承租人繳付第206/2021號行政長官批示所定的租金。

二、於二零二二年度，豁免小販、收賣舊物者、手藝人及其他街頭經營者繳付經第268/2003號行政長官批示核准的《市政署的費用、收費及價金表》(下稱“《收費表》”)第一條、第二條及第三條第一款(一)項所定的費用。

2. O valor da renda mensal por metro quadrado a que se refere o número anterior consta do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

3. Se o valor calculado da renda mensal não for múltiplo de uma pataca, é objecto de arredondamento para a unidade superior.

4. São revogados os artigos 4.º e 5.º da Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do Instituto para os Assuntos Municipais, aprovada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 268/2003 e alterada pelos Despachos do Chefe do Executivo n.º 93/2004, n.º 267/2004, n.º 109/2005 e n.º 319/2016.

5. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.

29 de Dezembro de 2021.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

Valor da renda mensal por metro quadrado

O valor da renda mensal por metro quadrado da banca do mercado público é o seguinte:

Mercado Público	Valor da renda mensal por metro quadrado (pataca)
Mercado do Bairro Iao Hon	210
Mercado Almirante Lacerda (Mercado Vermelho), Mercado de S. Domingos, Mercado de S. Lourenço e Mercado do Patane	180
Mercado da Horta da Mitra e Mercado Tamagnini Barbosa	105
Mercado da Taipa e Mercado de Coloane	60

Despacho do Chefe do Executivo n.º 207/2021

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda:

1. Os arrendatários das bancas dos mercados públicos ficam isentos, durante o ano de 2022, do pagamento da renda prevista no Despacho do Chefe do Executivo n.º 206/2021.

2. Os vendilhões, adelos, artesãos e outros operadores na rua ficam isentos, durante o ano de 2022, do pagamento das taxas previstas nos artigos 1.º e 2.º e na alínea 1) do n.º 1 do artigo 3.º da Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do Instituto para os Assuntos Municipais, doravante designada por Tabela, aprovada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 268/2003.

三、於二零二二年度，《收費表》第七十八條至第八十三條所定的檢疫費用不予徵收。

四、本批示自二零二二年一月一日起生效。

二零二一年十二月二十九日

行政長官 賀一誠

3. Durante o ano de 2022, não se procede à cobrança das taxas de inspecção previstas nos artigos 78.º a 83.º da Tabela.

4. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.

29 de Dezembro de 2021.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

第 208/2021 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第8/2021號法律《酒店業場所業務法》第一百二十七條第三款的規定，作出本批示。

一、核准酒店業場所、餐廳、簡便餐飲場所、美食廣場食品攤檔、酒吧及舞廳的准照及臨時經營許可的式樣，該等式樣分別載於作為本批示組成部分的附件一及附件二。

二、核准酒店業場所識別牌的式樣，該式樣載於作為本批示組成部分的附件三。

三、訂定酒店業場所、餐廳、簡便餐飲場所、美食廣場食品攤檔、酒吧及舞廳的檢查費用，以及相關的臨時經營許可和准照的發出、補發和續期的費用，有關金額載於作為本批示組成部分的附件四。

四、本批示自二零二二年一月一日起生效。

二零二一年十二月二十九日

行政長官 賀一誠

Despacho do Chefe do Executivo n.º 208/2021

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 3 do artigo 127.º da Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o Chefe do Executivo manda:

1. São aprovados os modelos das licenças e da autorização provisória de funcionamento dos estabelecimentos da indústria hoteleira, restaurantes, estabelecimentos de refeições simples, quiosques das áreas de restauração, bares e salas de dança, os quais constam, respectivamente, dos Anexos I e II ao presente despacho, do qual fazem parte integrante.

2. São aprovados os modelos das placas identificadoras dos estabelecimentos da indústria hoteleira, os quais constam do Anexo III ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

3. São fixadas as taxas de vistoria para os estabelecimentos da indústria hoteleira, restaurantes, estabelecimentos de refeições simples, quiosques das áreas de restauração, bares e salas de dança, bem como as taxas devidas pela emissão, emissão de segunda via e renovação da autorização provisória de funcionamento e das licenças, cujo valor consta do Anexo IV ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

4. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.

29 de Dezembro de 2021.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

附件一

ANEXO I

准照式樣

Modelos das licenças



旅遊局
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO

酒店准照
LICENÇA DE HOTEL

編號 N.º

准照持有人 Titular da licença :

名稱 Denominação :

級別 Classificação :

所在地點 Localização :

住宿單位總數 Número de unidades de alojamento :

有效期 Validade :



局長
O Director



公寓式酒店准照
LICENÇA DE HOTEL-APARTAMENTO

旅遊局
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO

編號 N.º

准照持有人 Titular da licença :

名稱 Denominação :

級別 Classificação :

所在地點 Localização :

住宿單位總數 Número de unidades de alojamento :

有效期 Validade :



局長
O Director



旅遊局
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO

經濟型住宿場所准照
LICENÇA DE ALOJAMENTO DE
BAIXO CUSTO

編號 N.º

准照持有人 Titular da licença :

名稱 Denominação :

所在地點 Localização :

住宿單位總數 Número de unidades de alojamento :

有效期 Validade :



局長
O Director



旅遊局
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO

餐廳准照
LICENÇA DE RESTAURANTE

編號 N.º

准照持有人 Titular da licença :

名稱 Denominação :

所在地點 Localização :

入場限制 Restrições de entrada :

客容量 Capacidade :

有效期 Validade :



局長
O Director



旅遊局
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO

簡便餐飲場所准照
LICENÇA DE ESTABELECIMENTO DE
REFEIÇÕES SIMPLES

編號 N.º

准照持有人 Titular da licença :

名稱 Denominação :

所在地點 Localização :

客容量 Capacidade :

有效期 Validade :



局長
O Director



旅遊局
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO

美食廣場食品攤檔准照
LICENÇA DE QUIOSQUE DA
ÁREA DE RESTAURAÇÃO
編號 N.º

准照持有人 Titular da licença :

名稱 Denominação :

所在地點 Localização :

有效期 Validade :



局長
O Director



旅遊局
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO

酒吧准照 LICENÇA DE BAR

編號 N.º

准照持有人 Titular da licença :

名稱 Denominação :

所在地點 Localização :

營業時間 Horário de funcionamento :

准照持有人亦獲准經營以下業務 Ao titular da licença ainda é autorizado o exercício da seguinte actividade :

客容量 Capacidade :

有效期 Validade :

禁止未滿十八歲的未成年人入場或逗留

É proibida a entrada ou permanência a menores de 18 anos



局長
O Director



旅遊局
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO

舞廳准照
LICENÇA DE SALA DE DANÇA

編號 N.º

准照持有人 Titular da licença :

名稱 Denominação :

所在地點 Localização :

營業時間 Horário de funcionamento :

准照持有人亦獲准經營以下業務 Ao titular da licença ainda é autorizado o exercício da seguinte actividade :

客容量 Capacidade :

有效期 Validade :

禁止未滿十八歲的未成年人入場或逗留
É proibida a entrada ou permanência a menores de 18 anos



局長
O Director

附件二

ANEXO II

臨時經營許可式樣

Modelo da autorização provisória de funcionamento



旅遊局
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO

臨時經營許可
AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA
DE FUNCIONAMENTO

P

編號 N.º

許可持有人 Titular da autorização :

獲許可臨時經營以下業務 Autorizado a operar a seguinte actividade provisoriamente :

名稱 Denominação :

所在地點 Localização :

營業時間和入場限制 Horário de funcionamento e restrições de entrada :

客容量 Capacidade :

有效期 Validade :



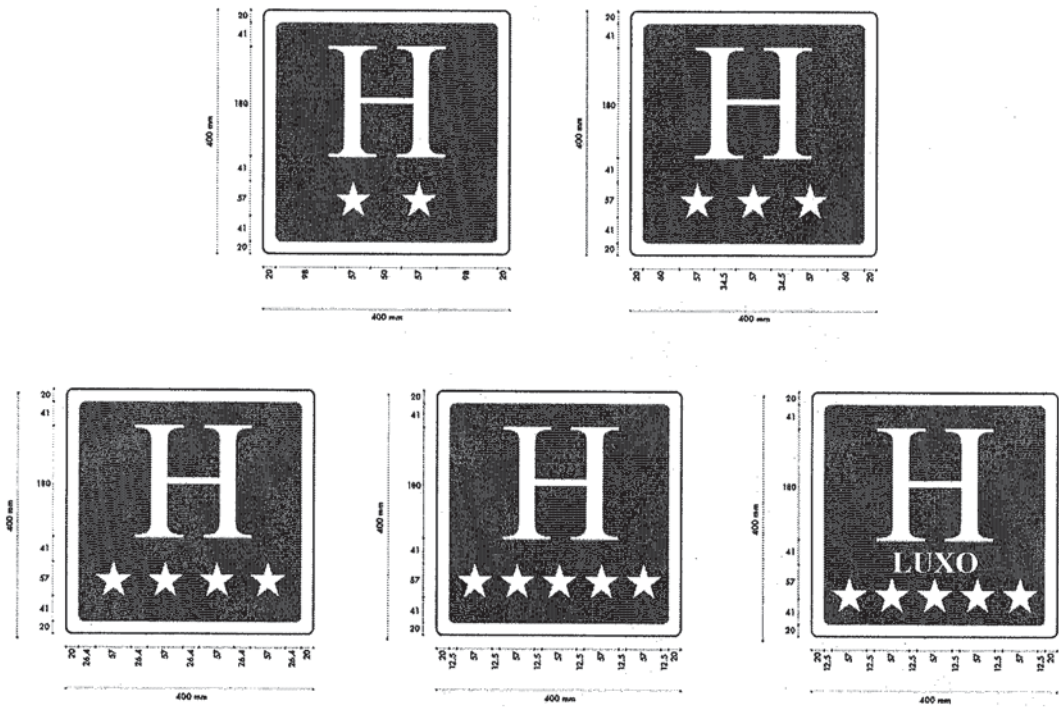
局長
O Director

附件三
ANEXO III

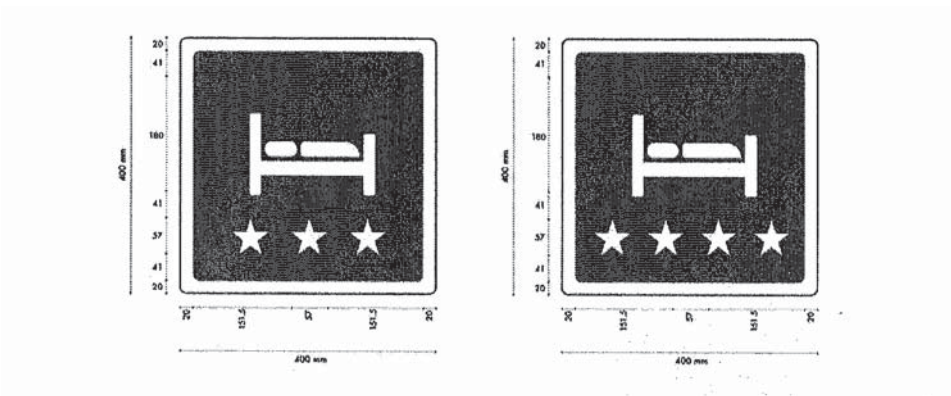
酒店業場所識別牌式樣

Modelos das placas identificadoras dos estabelecimentos da indústria hoteleira

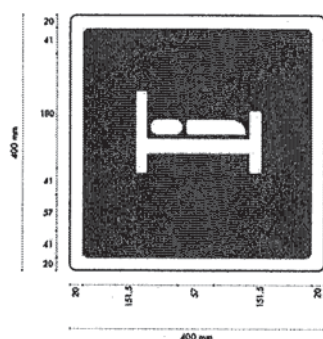
酒店
HOTEL



公寓式酒店
HOTEL-APARTAMENTO



經濟型住宿場所
ALOJAMENTO DE BAIXO CUSTO



說明：

1. 量度單位以毫米計
2. 白色“Times New Roman”字體
3. 白色方形框
4. 金色底色
5. 白色床及星形圖案
6. 金屬物料
7. “H”字、床及星形圖案為凸出字符（凸出2毫米）
8. 識別牌厚度為3毫米

Legenda:

1. Medidas em milímetros
2. Letra tipo «Times New Roman» em Branco
3. Esquadria em Branco
4. Fundo em Dourado
5. Cama e estrela de cor Branca
6. Material em Metal
7. Letra «H», cama e estrela em Relevo (2mm exterior)
8. Placa identificadora com 3mm de espessura

附件四
收費表

		費用（澳門元）
1. 首次檢查	酒店業場所	5,000
	餐廳	1,500
	簡便餐飲場所	1,000
	美食廣場食品攤檔	500
	酒吧	1,500
	舞廳	2,000
2. 複檢	酒店業場所	7,500
	餐廳	2,250
	簡便餐飲場所	1,500
	美食廣場食品攤檔	750
	酒吧	2,250
	舞廳	3,000

ANEXO IV
Tabela de taxas

		Taxa (patacas)
1. Primeira vistoria	Estabelecimento da indústria hoteleira	5 000
	Restaurante	1 500
	Estabelecimento de refeições simples	1 000
	Quiosque da área de restauração	500
	Bar	1 500
	Sala de dança	2 000
2. Vistoria complementar	Estabelecimento da indústria hoteleira	7 500
	Restaurante	2 250
	Estabelecimento de refeições simples	1 500
	Quiosque da área de restauração	750
	Bar	2 250
	Sala de dança	3 000

		費用 (澳門元)
3. 重新檢查	酒店業場所	10,000
	餐廳	3,000
	簡便餐飲場所	2,000
	美食廣場食品攤檔	1,000
	酒吧	3,000
	舞廳	4,000
4. 檢查前的臨時經營許可	餐廳	10,000
	簡便餐飲場所	7,000
	美食廣場食品攤檔	5,000
	酒吧	10,000
	舞廳	10,000
5. 檢查後的臨時經營許可	餐廳	8,000
	簡便餐飲場所	5,600
	美食廣場食品攤檔	4,000
	酒吧	8,000
	舞廳	8,000
6. 補發臨時經營許可		1,000
7. 檢查後的臨時經營許可續期	餐廳	8,000
	簡便餐飲場所	5,600
	美食廣場食品攤檔	4,000
	酒吧	8,000
	舞廳	8,000
8. 准照	五星豪華級酒店	50,000
	五星級酒店	45,000
	四星級酒店	40,000
	三星級酒店	35,000
	二星級酒店	30,000
	四星級公寓式酒店	40,000
	三星級公寓式酒店	35,000

		Taxa (patacas)
3. Nova vistoria	Estabelecimento da indústria hoteleira	10 000
	Restaurante	3 000
	Estabelecimento de refeições simples	2 000
	Quiosque da área de restauração	1 000
	Bar	3 000
	Sala de dança	4 000
4. Autorização provisória de funcionamento antes da vistoria	Restaurante	10 000
	Estabelecimento de refeições simples	7 000
	Quiosque da área de restauração	5 000
	Bar	10 000
	Sala de dança	10 000
5. Autorização provisória de funcionamento após a vistoria	Restaurante	8 000
	Estabelecimento de refeições simples	5 600
	Quiosque da área de restauração	4 000
	Bar	8 000
	Sala de dança	8 000
6. Segunda via da autorização provisória de funcionamento		1 000
7. Renovação da autorização provisória de funcionamento após a vistoria	Restaurante	8 000
	Estabelecimento de refeições simples	5 600
	Quiosque da área de restauração	4 000
	Bar	8 000
	Sala de dança	8 000
8. Licença	Hotel de cinco estrelas-luxo	50 000
	Hotel de cinco estrelas	45 000
	Hotel de quatro estrelas	40 000
	Hotel de três estrelas	35 000
	Hotel de duas estrelas	30 000
	Hotel-apartamento de quatro estrelas	40 000
	Hotel-apartamento de três estrelas	35 000

		費用 (澳門元)
	經濟型住宿場所	20,000
	餐廳	10,000
	簡便餐飲場所	7,000
	美食廣場食品攤檔	5,000
	酒吧	10,000
	舞廳	10,000
9. 補發准照		1,000
10. 准照續期		十月份內——准照收費的50% 十一月份內——准照收費的80% 十二月份內——准照收費的100%
11. 核實修改計劃的檢查	酒店業場所	4,000
	餐廳	1,200
	簡便餐飲場所	800
	美食廣場食品攤檔	400
	酒吧	1,200
	舞廳	1,600

		Taxa (patacas)
	Alojamento de baixo custo	20 000
	Restaurante	10 000
	Estabelecimento de refeições simples	7 000
	Quiosque da área de restauração	5 000
	Bar	10 000
	Sala de dança	10 000
9. Segunda via da licença		1 000
10. Renovação da licença		Outubro — 50% da taxa respeitante à licença Novembro — 80% da taxa respeitante à licença Dezembro — 100% da taxa respeitante à licença
11. Vistoria para verificação de modificações ao projecto	Estabelecimento da indústria hoteleira	4 000
	Restaurante	1 200
	Estabelecimento de refeições simples	800
	Quiosque da área de restauração	400
	Bar	1 200
	Sala de dança	1 600

第 209/2021 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經第3/2016號法律修改的第7/2003號法律《對外貿易法》第九條第四款及第五款，以及經第19/2016號行政法規修改的第28/2003號行政法規《對外貿易活動規章》第十八條第二款的規定，作出本批示。

一、作為本批示組成部分的附件一表內第I及II欄列為供個人自用或消費而進口的貨物，只要是由自然人手提或裝於隨身行李，以及不超過同表第III欄所指每人每日可攜帶數量，則該等貨物的進口不受第7/2003號法律所定的准照制度約束。

二、核准第7/2003號法律第九條第四款所指的出口表及進口表，其載於作為本批示組成部分的附件二內，分別簡稱為表A及表B。

Despacho do Chefe do Executivo n.º 209/2021

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), alterada pela Lei n.º 3/2016, e do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento Administrativo n.º 28/2003 (Regulamento das Operações de Comércio Externo), alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 19/2016, o Chefe do Executivo manda:

1. Não são sujeitas ao regime de licença previsto na Lei n.º 7/2003 as importações de mercadorias destinadas a uso ou consumo pessoal especificadas nas colunas I e II da tabela do anexo I do presente despacho, do qual faz parte integrante, desde que sejam transportadas em mão ou em bagagem acompanhada, por pessoa singular, e não ultrapassem, diariamente, por indivíduo, as quantidades indicadas na coluna III da mesma tabela.

2. São aprovadas as tabelas de exportação e de importação a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 7/2003 e que são abreviadamente designadas por Tabela A e Tabela B, respectivamente, no anexo II do presente despacho, do qual faz parte integrante.

三、市政署具職權對進口及轉運載於作為本批示組成部分的附件三表內的貨物進行衛生檢疫及植物檢疫。

四、廢止第487/2016號行政長官批示。

五、本批示自二零二二年一月一日起生效。

二零二一年十二月二十九日

行政長官 賀一誠

3. É competente para proceder ao controlo sanitário e fitossanitário das mercadorias importadas e em trânsito, constantes da tabela do anexo III do presente despacho, do qual faz parte integrante, o Instituto para os Assuntos Municipais.

4. É revogado o Despacho do Chefe do Executivo n.º 487/2016.

5. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.

29 de Dezembro de 2021.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

附件一 — 供個人自用或消費的貨物表
(第一款所指者)

I	II	III
貨物名稱	澳門對外貿易 貨物分類表/ 協調制度編號 (N.C.E.M./S.H.) (第七修訂版)	數量
乳類製品；禽蛋，第 0407.11.00 至 0407.29.90 項所列的鮮禽蛋除外；天然蜜糖；未列明食用動物產品	第四章	1 千克 (a)
鱗莖、塊莖、塊根、球莖、根頸及根莖，在休眠中、生長中、或開花中；菊苣及根，但第 12.12 節的根除外	0601	1 千克 (a)
其他活植物（包括其根），插枝及接枝；菇類菌絲	0602	1 千克 (a)
食用蔬菜及某些根及塊莖，不包括第 07.04 及 07.05 節、第 0709.70.00、0709.99.40、0709.99.60 及 0709.99.90 項的有葉植物	第七章	1 千克 (a)
食用水果及硬殼果；柑橘屬水果或甜瓜的外皮	第八章	1 千克 (a)
種子、果實及孢子，供播種用	1209	1 千克 (a)
新鮮甘蔗	ex. 1212.93.00	1 千克 (a)
豬脂肪（包括豬油）及家禽脂肪，但第 02.09 或 15.03 節所列的除外	1501	1 千克 (a)
嬰兒配方奶粉及液體奶	1901.10.31 1901.10.32	1 千克 (a)
幼童配方奶粉	1901.10.41	1 千克 (a)
其他奶粉（符合第十九章註釋的規定）	1901.90.40	1 千克 (a)
雪糕及其他冰製食品，不論是否含可可	2105.00.00	1 千克 (a)
以容量計酒精濃度高於或相等於 30% 的飲料 (b)	ex. 2205, ex. 2206, ex. 2208	1 公升
零售的含動物源性成分貓狗食品	2309.10.20	1 千克 (a)
含煙草的雪茄 (c)	2402.10.00	1 支 (d)
含煙草的香煙	2402.20.00	19 支 (d)
其他加工的煙草及煙草替代品；“均化”或“再造”煙草；煙草提煉物及精華	2403	25 克 (d)
含煙草或再造煙草，用於無燃燒吸入的產品	2404.11.00	25 克 (d)
含煙草替代品，用於無燃燒吸入的產品	ex. 2404.19.00	25 克 (d)
第 34/99/M 號法令第九條所指的麻醉藥品及精神藥物 (e)	第三十章	不超出 30 日 之治療量
其他藥物 (e)	第三十章	不超出 90 日 之治療量

註：“ex.”之意思為部分。

a) 每人每日攜帶總數之重量不得超過五千克；

b) 不論透過發酵物質或其他來源，所有以容積計酒精濃度高於或相等於 30% 之酒精飲料；

c) 每支雪茄之重量不得超過三克；

d) 每人每日攜帶總數之重量不得超過二十五克；

e) 須出示由醫生解釋其用途的文件。

附件二 — 出口表及進口表

(第二款所指者)

表 A (出口表)

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度編號 (N.C.E.M./S.H.) (第七修訂版)
C	氯化氫 (鹽酸)	2806.10.00
	硫酸；發煙硫酸	2807.00.10, 2807.00.20
	高錳酸鉀	2841.61.00
C	甲苯	2902.30.00
	乙醚	2909.11.00
	丙酮	2914.11.00
	丁酮 (甲基乙基 (甲) 酮)	2914.12.00
	苯丙酮 (苯基丙-2-酮)	2914.31.00
	乙酸酐 (醋酸酐)	2915.24.00
	苯乙酸及其鹽	2916.34.10, 2916.34.20
	α -苯乙酰乙酸甲酯 (MAPA)	ex. 2918.30.00
	鄰氨基苯甲酸 (氨基酸) 及其鹽	2922.43.10, 2922.43.20
	2-乙酰氨基苯甲酸 (N-乙酰鄰氨基苯甲酸) 及其鹽	2924.23.10, 2924.23.20
	α -乙酰乙酰苯胺	ex. 2924.29.90
	α -苯乙酰乙腈	2926.40.00
	4-丙烯基-1,2-亞甲二氧基苯 (異黃樟腦)	2932.91.00
	1- (1,3-苯並二噁茂-5-基) 丙烷-2-酮 (3,4-亞甲基二氧苯基-2-丙酮)	2932.92.00
	3,4-亞甲二氧基苯甲醛 (胡椒醛)	2932.93.00
	4-烯丙基-1,2-亞甲二氧基苯 (黃樟腦)	2932.94.00
	3,4-亞甲基二氧苯基-2-丙酮甲基縮水甘油	ex. 2932.99.90
	3,4-亞甲基二氧苯基-2-丙酮甲基縮水甘油酸	ex. 2932.99.90
	六氫吡啶 (哌啶) 及其鹽	2933.32.10, 2933.32.20
	4-苯胺基-N-苯乙基哌啶 (ANPP)	2933.36.00
	N-苯乙基-4-哌啶酮 (NPP)	2933.37.00
	麻黃鹼及其鹽	2939.41.10, 2939.41.80
	偽麻黃鹼 (INN) 及其鹽	2939.42.10, 2939.42.80
	去甲麻黃鹼及其鹽	2939.44.00
	麥角新鹼 (INN) 及其鹽	2939.61.10, 2939.61.80
	麥角胺 (INN) 及其鹽	2939.62.10, 2939.62.80
	麥角酸 (INN) 及其鹽	2939.63.10, 2939.63.80

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物分類表／ 協調制度編號 (N.C.E.M./S.H.) (第七修訂版)
...C	乾燥器（其他）	ex. 8419.33.00, ex. 8419.39.00
	雷射光碟汽化系統	8424.89.10
	雷射光碟上漆系統	8424.89.20
	雷射光碟用印刷機械	8443.19.10
	雷射光碟壓合機	8465.94.10
	母片壓印穿孔機	8465.99.10
	雷射光碟的壓注模塑系統	8477.10.10
	感光保護膜製備系統及玻璃碟再循環機器	8479.89.20, 8479.89.30
	汽化及金屬化機器	8479.89.40
	雷射光碟原模	8480.71.10
	電解浸沒機	8543.30.10
	雷射光速錄像機	8543.70.10
	母片壓印檢驗器具	9031.80.10
	雷射光碟檢驗機	9031.80.20
E	煙花、爆竹	3604.10.00
	武器及彈藥；其零件及附件	第九十三章

註：“ex.”之意思為部分。

表 B (進口表)

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度編號 (N.C.E.M./S.H.) (第七修訂版)
A	活動物	第一章
	牛肉，新鮮或冰鮮 牛肉，冷凍 豬肉，新鮮、冰鮮或冷凍 綿羊或山羊肉，新鮮、冰鮮或冷凍 馬、驢、騾或馱驢肉，新鮮、冰鮮或冷凍 牛、豬、綿羊、山羊、馬、驢、騾或馱驢的食用雜碎，新鮮、冰鮮或冷凍 第 01.05 節的家禽肉及食用雜碎，新鮮、冰鮮或冷凍 其他肉類及食用雜碎，新鮮、冰鮮或冷凍 豬脂肪，不帶瘦肉，及家禽脂肪，未經熬製或未經其他方法提煉，新鮮、冰鮮或冷凍 肉類及食用雜碎，鹽醃、浸鹽水、乾或燻製 活魚 魚，新鮮或冰鮮，但不包括第 03.04 節的魚柳及其他魚肉 魚，冷凍，但不包括第 03.04 節的魚柳及其他魚肉 魚柳及其他魚肉（不論是否剝碎），新鮮、冰鮮或冷凍 鯡魚，燻製，包括魚柳，但食用魚雜碎除外 鱈魚（大西洋鱈魚、格陵蘭鱈魚及太平洋鱈魚），乾，但食用魚雜碎除外，不論是否鹽醃但非燻製 甲殼動物，不論是否帶殼，活、新鮮、冰鮮、冷凍、乾、鹽醃或浸鹽水；燻製甲殼動物，不論是否帶殼，亦不論在燻製前或燻製過程中是否烹煮；甲殼動物，帶殼，經蒸煮或水煮，不論是否冰鮮、冷凍、乾、鹽醃或浸鹽水 軟體動物，不論是否帶殼，活、新鮮、冰鮮、冷凍、乾、鹽醃或浸鹽水；燻製軟體動物，不論是否帶殼，亦不論在燻製前或燻製過程中是否烹煮	0201 0202 0203 0204 0205 0206 0207 0208 0209.10.10, ex. 0209.90.00 ex. 0210 (0210.11.00 至 0210.20.00) ex. 0301 (0301.91.00 至 0301.99.90) 0302 0303 0304 0305.42.00 0305.51.00 ex. 0306 (0306.11.00 至 0306.17.90, 0306.31.00 至 0306.99.00) ex. 0307 (0307.11.00 至 0307.43.00, 0307.51.00, 0307.52.00, 0307.60.10, 0307.60.20, 0307.71.00, 0307.72.00, 0307.81.00 至 0307.84.00, 0307.91.00, 0307.92.00)

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物分類表／ 協調制度編號 (N.C.E.M./S.H.) (第七修訂版)
...A	水生無脊椎動物（甲殼動物及軟體動物除外），活、新鮮、冰鮮或冷凍	ex. 0308 (0308.11.00, 0308.12.00, 0308.21.00, 0308.22.00, 0308.30.10, 0308.30.20, 0308.90.10, 0308.90.20)
	奶類及奶油，非濃縮及未加糖或其他甜味料	0401
	酸乳酪；酸牛奶、凝結奶類及奶油、酸乳酒及其他發酵或酸化奶類及奶油，不論是否濃縮或加糖或其他甜味料或香料或添加水果、硬殼果或可可	0403
	牛油及其他從奶類提取的脂肪及油；乳醬	0405
	乳酪（芝士）及凝乳	ex. 0406 (0406.10.00, 0406.30.00 至 0406.90.00)
	禽蛋，帶殼，新鮮、醃製或經烹煮	0407
	食用的非活體昆蟲，新鮮、冰鮮或冷凍	ex.0410.10.00
	香腸及類似產品，用肉類、雜碎、血或昆蟲製成；用這些產品製成的調製食品	1601
	豬腿臀肉（火腿）及其切肉，已調製或保藏	1602.41.00
	豬肩胛肉及其切肉，已調製或保藏	1602.42.00
	雪糕及其他冰製食品，不論是否含可可	2105.00.00
	流動動物園	9508.10.20

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度編號 (N.C.E.M./S.H.) (第七修訂版)
B1	普通中藥材、飲片或提取物	0305.59.40, 0305.59.50, 0507.90.12, 0507.90.92, 0508.00.12, 0508.00.92, 0510.00.20, ex.0814.00.00, ex.0908.31.00, ex.0908.32.00, ex.1211.50.00, 1211.90.70, 1301.90.20, 1302.19.20, 1515.90.20, 1521.10.20, ex. 1702.60.00, ex. 2501.00.90, ex. 2507.00.00, ex. 2513.10.00, ex. 2515.11.00, ex.2520.10.90, ex. 2520.20.90, ex. 2524.90.91, ex. 2525.10.00, ex. 2525.20.00, ex. 2526.10.20, ex. 2526.20.20, ex. 2528.00.20, ex. 2530.10.00, 2530.90.30, ex. 2601.11.00, ex. 2601.12.00, ex. 2603.00.00, ex. 2802.00.00, ex. 2824.10.00, ex. 2833.19.00, ex. 2833.25.00, ex. 2833.29.00, ex. 2833.30.00, ex. 2836.99.90, ex. 2906.19.00, ex. 2914.29.10, 3001.90.20, 3003.90.40, 3004.90.50, 3503.00.20, ex. 3806.10.00, ex. 7101.10.00, ex. 7101.21.00, ex. 7101.22.00, ex. 7204.49.90
	毒性中藥材、飲片或提取物	0507.90.11, 0507.90.91, 0508.00.11, 0508.00.91, 0510.00.10, 1211.90.60, 1301.90.10, 1302.19.10, 1515.90.10, 1521.10.10, 2530.90.20, ex. 2617.90.10, ex. 2805.40.00, ex. 2811.29.20, ex. 2852.10.10, ex. 2852.10.20, ex. 2852.10.50, ex. 2852.90.00, 3001.90.10, 3003.90.30, 3004.90.40, 3503.00.10
	嬰兒奶粉（符合第四章註釋的規定）	0402.21.20
	嬰兒配方奶粉及液體奶	1901.10.31, 1901.10.32
	氯磺酸 硼的氧化物；硼酸 商業用次氯酸鈣及其他鈣的次氯酸鹽 氰化鈉及氧氰化鈉	2806.20.00 2810.00.00 2828.10.00 2837.11.10, 2837.11.20

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度編號 (N.C.E.M./S.H.) (第七修訂版)
...B1	氰化鉀及氧氰化鉀及其他除鈉以外的氰化物及氧氰化物 無水四硼酸鈉（精煉硼砂） 硝酸銀 過氧化氫，不論是否用尿素固化 活性藥物原料	2837.19.11, 2837.19.12, 2837.19.90 2840.11.00 2843.21.00 2847.00.00 2853.90.20
	乙氯維諾（INN） 二甲酚及其鹽 間苯二酚及其鹽 對苯二酚及其鹽 甲醛 樟腦 不含其他含氧基的芳香酮（其他） 苯甲酸，其鹽及酯 水楊酸及其鹽 鄰乙酰水楊酸（阿斯匹林），其鹽及酯 水楊酸的其他酯及其鹽 安非他明（INN）、苄非他明（INN）、右苯丙胺（INN）、乙非他明（INN）、芬坎法明（INN）、利非他明（INN）、左苯丙胺（INN）、美芬雷司（INN）及芬特明（INN）；其鹽 右丙氧吩（INN）及其鹽 安非拉酮（INN）、美沙酮（INN）及去甲美沙酮（INN）；其鹽 替利定（INN）及其鹽 其他氨基酸，但含有一種以上含氧基的除外，及其酯；其鹽 甲丙氨酯（INN） 炔己蟻胺（INN） 格魯米特（INN） 芬普雷司（INN）及其鹽；美沙酮（INN）中間體（4-氰基-2-二甲氨基-4，4-二苯基丁烷） 香豆素、甲基香豆素及乙基香豆素 四氫大麻酚（所有異構體） 二甲基苯基吡啶酮（安替比林）及其衍生物 乙內酰脲及其衍生物	2905.51.00 2907.19.10 2907.21.00 2907.22.00 2912.11.00 2914.29.10 2914.39.10, 2914.39.90 2916.31.00 2918.21.00 2918.22.00 2918.23.00 2921.46.00 2922.14.00 2922.31.00 2922.44.00 2922.49.00 2924.11.00 2924.24.00 2925.12.00 2926.30.00 2932.20.10 2932.95.00 2933.11.00 2933.21.00

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物分類表／ 協調制度編號 (N.C.E.M./S.H.) (第七修訂版)
...B1	阿芬太尼(INN)、阿尼利定(INN)、苯氧米特(INN)、溴西洋(INN)、卡芬太尼(INN)、地芬諾新(INN)、地芬諾酯(INN)、地匹哌酮(INN)、芬太尼(INN)、凱托米酮(INN)、哌醋甲酯(INN)、噴他左辛(INN)、哌替啶(INN)、哌替啶(INN)中間體A、苯環利定(INN)(PCP)、苯哌利定(INN)、哌苯甲醇(INN)、氧苯雙哌酰胺(INN)、丙吡蘭(INN)、瑞芬太尼(INN)及三甲利定(INN); 其鹽	2933.33.00
	左啡諾(INN)及其鹽	2933.41.00
	丙二酰脲(巴比妥酸)及其鹽	2933.52.00
	阿洛巴比妥(INN)、異戊巴比妥(INN)、巴比妥(INN)、布他比妥(INN)、正丁巴比妥、環己巴比妥(INN)、甲苯巴比妥(INN)、戊巴比妥(INN)、苯巴比妥(INN)、仲丁巴比妥(INN)、司可巴比妥(INN)及乙烯比妥(INN); 其鹽	2933.53.00
	其他丙二酰脲(巴比妥酸)衍生物; 其鹽	2933.54.00
	氯普唑倫(INN)、甲氯唑酮(INN)、甲唑酮(INN)及齊培丙醇(INN); 其鹽	2933.55.00
	氯巴占(INN)及甲乙哌酮(INN)	2933.72.00
	阿普唑倫(INN)、卡馬西洋(INN)、氯氮草(INN)、氯硝西洋(INN)、氯拉草酸、地洛西洋(INN)、地西洋(INN)、艾司唑倫(INN)、氯氟草乙酯(INN)、氟地西洋(INN)、氟硝西洋(INN)、氟西洋(INN)、哈拉西洋(INN)、勞拉西洋(INN)、氯甲西洋(INN)、嗎啡哌(INN)、美達西洋(INN)、咪達唑倫(INN)、硝甲西洋(INN)、硝西洋(INN)、去甲西洋(INN)、奧沙西洋(INN)、匹那西洋(INN)、普拉西洋(INN)、吡咯戊酮(INN)、替馬西洋(INN)、四氫西洋(INN)及三唑倫(INN); 其鹽	2933.91.00
	阿米雷司(INN)、溴替唑倫(INN)、氯噻西洋(INN)、氯惡唑倫(INN)、右嗎拉胺(INN)、鹵惡唑倫(INN)、凱他唑倫(INN)、美索卡(INN)、惡唑倫(INN)、匹莫林(INN)、苯甲曲嗪(INN)、芬美曲嗪(INN)及舒芬太尼(INN); 其鹽	2934.91.00
	磺(酰)胺	2935
	激素、前列腺素、血栓烷及白細胞三烯，天然或合成再製; 其衍生物及結構類似物，包括主要用作激素的改性鏈多肽	2937
	苷(配糖物)，天然或合成再製，及其鹽、醚、酯及其他衍生物 生物鹼，天然或合成再製，及其鹽、醚、酯及其他衍生物(2939.41、2939.42、2939.44、2939.61、2939.62及2939.63除外)	2938 ex. 2939
	抗生素	2941
	活性藥物原料	2942.00.10
	醫藥品(器官治療法用腺體及器官、血漿、人血、動物血除外)	第三十章

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度編號 (N.C.E.M./S.H.) (第七修訂版)
...B1	礦物或化學氮肥 含兩種或三種肥效元素（即氮、磷、鉀）的礦物或化學肥料；其他肥料；製成片狀或類似形狀或毛重不超過 10 公斤包裝的第三十一章各項貨品	3102 3105
	源自植物的鞣料提煉物；鞣酸（丹寧）及其鹽、醚、酯及其他衍生物 合成有機鞣料；無機鞣料；鞣料製品，不論是否含有天然鞣料；預鞣用酶製品 源自植物或動物的着色料（包括染料提煉物，但不包括動物炭黑），不論是否已有化學定義；第三十二章註 3 所述的源自植物或動物的着色料為基本成分的製品 合成有機着色料，不論是否已有化學定義；第三十二章註 3 所述以合成有機着色料為基本成分的製品；用作螢光增白劑或發光劑的合成有機產品，不論是否已有化學定義	3201 3202 3203 3204
	精油（無萜烯或含萜烯），包括固結物及淨化物；香膏；提取的油樹脂；含濃縮精油的脂肪、固定油、蠟或類似品，以冷吸法或浸漬法取得；精油脫萜烯時所得的萜烯副產品；精油水餾液及水溶液 頭髮用製品（供治療用途）	3301 3305.10.10, 3305.20.10, 3305.30.10, 3305.90.30
	殺蟲劑、殺鼠劑、殺菌劑、除草劑、抗萌產品及植物生長調節劑、消毒劑及類似產品，製成零售形狀、零售包裝、製劑或製品（例如，經硫磺處理的帶、殺蟲燈芯及蠟燭、捕蠅紙） 附於襯背的診斷或實驗用試劑，不論是否附於襯背的診斷或實驗用配製試劑，不論是否製成試劑盒的形狀，第 30.06 節所列的除外；檢定參照物	3808 3822
	外塗藥物的導管 釋出藥物的血管支架	9018.39.11 9021.90.11
	放射性化學元素及放射性同位素（包括可裂變或可轉換的化學元素及同位素）及其化合物；含上述產品的混合物及渣滓 第 28.44 節以外的同位素；該等同位素的無機或有機化合物，不論是否已有化學定義	2844 2845
	器官治療法用腺體及器官 血漿 人血 動物血	3001.90.90 3002.12.10, 3002.12.90 3002.90.30 3002.90.40
B2	X 射線或 α 射線、 β 射線、 γ 射線或其他電離輻射的應用器具，不論是否供內科、外科、牙科或獸醫用，包括射線照相或射線治療器具、X 射線管及其他 X 射線發生器、高壓發生器、控制板及控制枱、銀幕、檢查或治療枱、椅及類似品	9022

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度編號 (N.C.E.M./S.H.) (第七修訂版)
C	苦艾酒及添加植物或芳香物質的用鮮葡萄釀造的酒，以容量計酒精濃度高於或相等於 30% 其他發酵飲料（例如，蘋果酒、梨酒及蜂蜜酒）；未列明發酵飲料混合物及發酵飲料與不含酒精飲料混合物，以容量計酒精濃度高於或相等於 30%，但米酒除外 未改性乙醇，以容量計酒精濃度高於或相等於 30%；烈酒、利口酒及其他含酒精飲料，但米酒除外	ex. 2205 ex. 2206 ex. 2208
	煙草及製成的煙草替代品；含煙草或再造煙草、煙草替代品，用於無燃燒吸入的產品	2402, 2403, 2404.11.00, ex. 2404.19.00
	機動車汽油，含鉛量不超過 5 毫克/升，辛烷值（研究法）不少於 95，但含生物柴油的除外	2710.12.51
	普通煤油，但含生物柴油的除外	2710.19.11
	輕柴油，以重量計含硫量不超過 0.001%，但含生物柴油的除外	2710.19.51
	輕柴油，以重量計含硫量超過 0.001%，但含生物柴油的除外	2710.19.52
	其他柴油（不包括輕柴油），以重量計含硫量不超過 0.05%，但含生物柴油的除外	2710.19.57
	其他柴油（不包括輕柴油），以重量計含硫量超過 0.05%，但含生物柴油的除外	2710.19.58
	其他燃油，但含生物柴油的除外	2710.19.60
	石油氣及其他氣態烴，液化，未列明或未包括在其他編號	2711.19.00
	氯化氫（鹽酸）	2806.10.00
	硫酸；發煙硫酸	2807.00.10, 2807.00.20
	高錳酸鉀	2841.61.00
	甲苯	2902.30.00
	乙醚	2909.11.00
	丙酮	2914.11.00
	丁酮（甲基乙基（甲）酮）	2914.12.00
	苯丙酮（苯基丙-2-酮）	2914.31.00
	乙酸酐（醋酸酐）	2915.24.00
	苯乙酸及其鹽	2916.34.10, 2916.34.20
	α-苯乙酰乙酸甲酯（MAPA）	ex. 2918.30.00
	鄰氨基苯甲酸（氨基酸）及其鹽	2922.43.10, 2922.43.20
	2-乙酰氨基苯甲酸（N-乙酰鄰氨基苯甲酸）及其鹽	2924.23.10, 2924.23.20
	α-乙酰乙酰苯胺	ex. 2924.29.90
	α-苯乙酰乙腈	2926.40.00
	4-丙烯基-1,2-亞甲二氧基苯（異黃樟腦）	2932.91.00

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度編號 (N.C.E.M./S.H.) (第七修訂版)
...C	1-(1,3-苯並二噁茂-5-基)丙烷-2-酮(3,4-亞甲基二氧苯基-2-丙酮)	2932.92.00
	3,4-亞甲二氧基苯甲醛(胡椒醛)	2932.93.00
	4-烯丙基-1,2-亞甲二氧基苯(黃樟腦)	2932.94.00
	3,4-亞甲基二氧苯基-2-丙酮甲基縮水甘油	ex. 2932.99.90
	3,4-亞甲基二氧苯基-2-丙酮甲基縮水甘油酸	ex. 2932.99.90
	六氫吡啶(哌啶)及其鹽	2933.32.10, 2933.32.20
	4-苯胺基-N-苯乙基哌啶(ANPP)	2933.36.00
	N-苯乙基-4-哌啶酮(NPP)	2933.37.00
	麻黃鹼及其鹽	2939.41.10, 2939.41.80
	偽麻黃鹼(INN)及其鹽	2939.42.10, 2939.42.80
	去甲麻黃鹼及其鹽	2939.44.00
	麥角新鹼(INN)及其鹽	2939.61.10, 2939.61.80
	麥角胺(INN)及其鹽	2939.62.10, 2939.62.80
	麥角酸(INN)及其鹽	2939.63.10, 2939.63.80
	丙烯腈-丁二烯-苯乙烯(ABS)共聚物, 供生產雷射光碟用	3903.30.10
	聚碳酸酯, 供生產雷射光碟用	3907.40.10
	乾燥器(其他)	ex. 8419.33.00, ex. 8419.39.00
	雷射光碟汽化系統	8424.89.10
	雷射光碟上漆系統	8424.89.20
	雷射光碟用印刷機械	8443.19.10
	雷射光碟壓合機	8465.94.10
	母片壓印穿孔機	8465.99.10
	雷射光碟的壓注模塑系統	8477.10.10
	感光保護膜製備系統及玻璃碟再循環機器	8479.89.20, 8479.89.30
	汽化及金屬化機器	8479.89.40
	雷射光碟原模	8480.71.10
	電解浸沒機	8543.30.10
	雷射光速錄像機	8543.70.10
	母片壓印檢驗器具	9031.80.10
	雷射光碟檢驗機	9031.80.20

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度編號 (N.C.E.M./S.H.) (第七修訂版)
D	電話機，包括智能電話及其他用於蜂巢式無線網絡或其他無線網絡的電話機；其他傳輸或接收聲音、圖像或其他數據的器具，包括用於有線或無線網絡（例如，局域網或廣域網）的通訊器具，但第84.43、85.25、85.27或85.28節的傳輸或接收器具除外 無線電廣播或電視的傳輸器具，不論是否裝有接收器具或聲音錄製或重播器具 雷達器具、無線電導航輔助器具及無線電遙控器具 專用或主要用於上述器具的零件 （上述器具在適用的無線電通訊法例中獲豁免或無需站准照或認可除外）	ex. 8517.18.00, ex. 8517.61.00, ex. 8517.62.66, ex. 8517.62.99, ex. 8517.69.00 8525.50.00, ex. 8525.60.90 ex. 8526 ex. 8517.71.00, ex. 8517.79.90, ex. 8529.10.10, ex. 8529.10.90, ex. 8529.90.60, ex. 8529.90.70
E	炸藥；煙火產品	3601 至 3604
	盔甲	ex. 3926.20.29, ex. 4203.10.00, 6113.00.10, 6114.30.21, 6210.50.10, 6211.43.50, ex. 6802.99.00, ex. 7115.90.00, ex. 7326.90.90, ex. 7419.80.90, ex. 9601.90.00
	盾牌	3926.90.20, ex. 4016.99.00, ex. 4017.00.20, ex. 4205.00.90, ex. 4303.90.00, ex. 4421.99.00, ex. 4602.11.00, ex. 4602.12.00, ex. 4602.19.00, 6307.90.50, 6914.90.10, ex. 7115.90.00, 7326.90.10, 7419.80.10, ex. 7508.90.00, 7616.99.10, 7806.00.10, 7907.00.10, 8007.00.40, ex. 8101.99.00, ex. 8102.99.00, ex. 8103.99.00, ex. 8104.90.00, ex. 8105.90.00, ex. 8106.10.90, ex. 8106.90.90, ex. 8108.90.00, ex. 8109.91.90, ex. 8109.99.00, ex. 8110.90.00, ex. 8111.00.90, ex. 8112.19.00, ex. 8112.29.00, ex. 8112.39.00, ex. 8112.49.00, ex. 8112.59.00, ex. 8112.69.00, ex. 8112.99.00, ex. 8113.00.90, ex. 9601.90.00
	避彈衣 避彈衣檔板	6211.43.40 6217.90.51, 6914.90.20, 7326.90.20

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物分類表／ 協調制度編號 (N.C.E.M./S.H.) (第七修訂版)
...E	退彈袋	6307.90.30
	防爆毯	6307.90.40
	防暴頭盔、防彈頭盔及類似品	6506.10.30
	防爆桶	7326.90.30
	手鎗	8301.50.10
	拆彈機械人；其零件	8479.89.50, 8479.90.40
	運載有價物或爆炸物之裝甲車輛，防彈車輛及該等車輛的防彈物料 坦克車及其他機動裝甲戰鬥車輛，不論是否裝有武器，及該等車輛 的零件	ex. 8704, ex. 8710 8710
	單獨使用的激光器，輸出功率大於 5mW（毫瓦）；其零件及附件 防毒面具；其零件及附件 警用訓練的假槍、假刀	9013.20.11, 9013.90.10 9020.00.11, 9020.00.19 9023.00.10
	武器及彈藥；其零件及附件（中國武術運動道具除外）	ex. 93
F	拖拉機（第 87.09 節的拖拉機除外）	ex. 8701 (8701.21.00 至 8701.95.00)
	可運載十人或以上（包括司機）的機動車輛	8702
	小客車及其他主要設計供載人的機動車輛（第 87.02 節所列的除 外），包括旅行車及賽車	8703
	載貨用機動車輛	ex. 8704
	特殊用途的機動車輛，但主要設計供載人或載貨的除外（例如，搶 修車、起重車、消防車、混凝土攪拌車、道路清潔車、灑水車、流 動工場車、流動放射線檢查車）	8705
	裝有引擎的機動車輛底盤，供第 87.01 至 87.05 節所列機動車輛用 電單車（包括機動和腳踏兩用車）及裝有輔助馬達的腳踏車，不論 是否配有邊車；邊車（以上所指如專供兒童玩樂的及第 8711.60.20 項所列的除外）	8706 ex. 8711
	全拖車及半拖車；其他非機械推動車輛，手推車除外；其零件	ex. 8716 (8716.10.00 至 8716.40.00, 8716.80.90, 8716.90.90)

註：“ex.”之意思為部分。

附件三 — 須接受衛生檢疫／植物檢疫的貨物表
(第三款所指者)

I	II
貨物名稱	澳門對外貿易貨物分類表／ 協調制度編號 (N.C.E.M./S.H.) (第七修訂版)
活動物	第一章
肉類及食用雜碎	第二章
魚、甲殼動物、軟體動物及其他水生無脊椎動物，第 0301.11.00 及 0301.19.00 項的觀賞魚除外	第三章
乳類製品，第 0402.21.20 項的嬰兒奶粉除外；禽蛋；天然蜜糖；未列明食用動物產品	第四章
動物（魚除外）的腸、膀胱及胃，整個或其部分，新鮮、冰鮮、冷凍、鹽醃、浸鹽水、乾或燻製	0504.00.00
未列明動物產品	0511.10.00, 0511.99.90
鱗莖、塊莖、塊根、球莖、根頸及根莖，在休眠中、生長中、或開花中；菊苣及根，但第 12.12 節的根除外	0601
其他活植物（包括其根），插枝及接枝；菇類菌絲	0602
新鮮的適合製花束或裝飾用的切花及花蕾	0603.11.00 至 0603.19.00
新鮮的植物枝葉及其他部分，不帶花朵及花蕾，及草、苔蘚及地衣，適合製花束或裝飾用	ex. 0604.20.00
新鮮食用蔬菜及某些根及塊莖，冷凍及保藏的植物除外	0701 至 0709, 0714
新鮮食用水果及硬殼果，冷凍及加工的（乾、去殼、去皮、暫時保藏等）除外	0801 至 0810
種子、果實及孢子，供播種用	1209
新鮮甘蔗	ex. 1212.93.00
豬脂肪（包括豬油）及家禽脂肪，但第 02.09 或 15.03 節所列的除外	1501
香腸及類似產品，用肉類、雜碎、血或昆蟲製成；用這些產品製成的調製食品	1601
其他調製或保藏的肉類、雜碎、血或昆蟲	1602
調製或保藏的魚；魚子醬及用魚卵製成的魚子醬替代品	1604
甲殼動物、軟體動物及其他水生無脊椎動物，已調製或保藏	1605
幼童配方奶粉；其他奶粉（符合第十九章註釋的規定）	1901.10.41, 1901.90.40
雪糕及其他冰製食品，不論是否含可可	2105.00.00
零售的含動物源性成分貓狗食品	2309.10.20
動物或植物肥料，不論是否相互混合或經化學處理；經混合或化學處理動物或植物產品製成的肥料	3101.00.00
流動動物園	9508.10.20

註：“ex.”之意思為部分。

**ANEXO I — Tabela de mercadorias destinadas a uso ou consumo pessoal
(a que se refere o n.º 1)**

I	II	III
DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (N.C.E.M./S.H.) (7.ª REVISÃO)	QUANTIDADE
Leite e lacticínios; ovos de aves, excepto ovos de aves frescos dos itens 0407.11.00 a 0407.29.90; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos	Capítulo 4	1 quilograma (a)
Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes, de chicória, excepto as raízes da posição 12.12	0601	1 quilograma (a)
Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	0602	1 quilograma (a)
Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis, excepto vegetais de folha das posições 07.04, 07.05, dos itens 0709.70.00, 0709.99.40, 0709.99.60 e 0709.99.90	Capítulo 7	1 quilograma (a)
Frutas; cascas de citrinos e de melões	Capítulo 8	1 quilograma (a)
Sementes, frutos e esporos, para sementeira	1209	1 quilograma (a)
Cana-de-açúcar fresca	ex.1212.93.00	1 quilograma (a)
Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 02.09 ou 15.03	1501	1 quilograma (a)
Fórmula para bebés, à base de leite, em pó e em líquido	1901.10.31 1901.10.32	1 quilograma (a)
Fórmula de seguimento para crianças pequenas, à base de leite, em pó	1901.10.41	1 quilograma (a)
Outros tipos de leite em pó (de acordo com as regras da Nota Explicativa do Capítulo 19)	1901.90.40	1 quilograma (a)
Sorvetes e outros produtos alimentícios de gelados, mesmo contendo cacau	2105.00.00	1 quilograma (a)
Bebidas com teor alcoólico em volume superior ou igual a 30% (b)	ex. 2205, ex. 2206, ex. 2208	1 litro
Alimentos para cães e gatos contendo ingredientes derivados de origem animal, acondicionados para a venda a retalho	2309.10.20	1 quilograma (a)
Charutos contendo tabaco (c)	2402.10.00	1 unidade (d)
Cigarros contendo tabaco	2402.20.00	19 unidades (d)
Outros produtos de tabaco, e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos, de tabaco	2403	25 gramas (d)

I	II	III
DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (N.C.E.M./S.H.) (7.ª REVISÃO)	QUANTIDADE
Produtos contendo tabaco ou tabaco reconstituído, destinados à inalação sem combustão	2404.11.00	25 gramas (d)
Produtos contendo sucedâneos do tabaco, destinados à inalação sem combustão	ex. 2404.19.00	25 gramas (d)
Estupefacientes e substâncias psicotrópicas referidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 34/99/M (e)	Capítulo 30	Na quantidade máxima necessária para 30 dias de tratamento
Outros medicamentos (e)	Capítulo 30	Na quantidade máxima necessária para 90 dias de tratamento

Nota: «ex.» significa parte.

- a) Não podem exceder, diariamente, no seu conjunto, e por pessoa, um peso total de 5 quilogramas;
- b) Todas as bebidas alcoólicas com teor alcoólico em volume superior ou igual a 30%, independentemente da substância fermentada ou da sua origem;
- c) O peso dos charutos não pode exceder, por unidade, 3 gramas;
- d) Não podem exceder, diariamente, no seu conjunto, e por pessoa, um peso total de 25 gramas;
- e) É necessário apresentar documento médico justificativo do seu uso.

ANEXO II — Tabelas de exportação e de importação
(a que se refere o n.º 2)
TABELA A (tabela de exportação)

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (N.C.E.M./S.H.) (7.ª REVISÃO)
C	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	2806.10.00
	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante	2807.00.10, 2807.00.20
	Permanganato de potássio	2841.61.00
C	Tolueno	2902.30.00
	Éter dietílico	2909.11.00
	Acetona	2914.11.00
	Butanona (metiletilcetona)	2914.12.00
	Fenilacetona (fenilpropano-2-ona)	2914.31.00
	Anidrido acético	2915.24.00
	Ácido fenilacético e seus sais	2916.34.10, 2916.34.20
	Alfa-fenilacetoacetato de metilo (MAPA)	ex. 2918.30.00
	Ácido antranílico e seus sais	2922.43.10, 2922.43.20
	Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	2924.23.10, 2924.23.20
	Alfa-fenilacetoacetamida (APAA)	ex. 2924.29.90
	Alfa-fenilacetoacetonitrilo	2926.40.00
	Isosafrole	2932.91.00
	1-(1,3-benzodioxol-5-ilo) propan-2-ona	2932.92.00
	Piperonal	2932.93.00
	Safrole	2932.94.00
	3,4-MDP-2-P-metilglicidato	ex. 2932.99.90
	Ácido 3,4-MDP-2-P-metilglicídico	ex. 2932.99.90
	Piperidina e seus sais	2933.32.10, 2933.32.20
	4-Anilino-N-fenetilpiperidina (ANPP)	2933.36.00
	N-fenetil-4-piperidona (NPP)	2933.37.00
	Efedrina e seus sais	2939.41.10, 2939.41.80
	Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	2939.42.10, 2939.42.80
	Norefedrina e seus sais	2939.44.00
	Ergometrina (DCI) e seus sais	2939.61.10, 2939.61.80
	Ergotamina (DCI) e seus sais	2939.62.10, 2939.62.80
	Ácido lisérgico e seus sais	2939.63.10, 2939.63.80

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (N.C.E.M./S.H.) (7.ª REVISÃO)
...C	Secadores (outros)	ex. 8419.33.00, ex. 8419.39.00
	Sistemas de vaporização para discos compactos	8424.89.10
	Sistemas de lacagem para discos compactos	8424.89.20
	Máquinas de impressão para discos compactos	8443.19.10
	Máquinas de prensagem para discos compactos	8465.94.10
	Máquinas para perfuração da matriz de impressão	8465.99.10
	Sistemas de moldagem para discos compactos por injeção	8477.10.10
	Sistemas para preparação de resina fotossensível e máquinas de reciclagem de discos de vidro	8479.89.20, 8479.89.30
	Máquinas de vaporização e metalização	8479.89.40
	Moldes para discos compactos	8480.71.10
	Máquinas de imersão electrolítica	8543.30.10
	Gravadores de imagem por raio "laser"	8543.70.10
	Aparelhos de verificação de matriz de impressão	9031.80.10
	Máquinas de verificação de discos compactos	9031.80.20
E	Fogos de artifício	3604.10.00
	Armas e munições; suas partes e acessórios	Capítulo 93

Nota: «ex.» significa parte.

TABELA B (tabela de importação)

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (N.C.E.M./S.H.) (7.ª REVISÃO)
A	Animais vivos	Capítulo 1
	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas Carnes de animais da espécie bovina, congeladas Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes de animais das espécies cavalar, asinina ou muar, frescas, refrigeradas ou congeladas Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina ou muar, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05 Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados ou congelados Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas	0201 0202 0203 0204 0205 0206 0207 0208 0209.10.10, ex. 0209.90.00 ex. 0210 (0210.11.00 a 0210.20.00)
	Peixes vivos	ex. 0301 (0301.91.00 a 0301.99.90)
	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04 Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04 Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados Arenques (<i>Clupea harengus</i>, <i>Clupea pallasii</i>), defumados, mesmo em filetes, excepto miudezas de peixes comestíveis Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i>, <i>Gadus ogac</i>, <i>Gadus macrocephalus</i>), secos, excepto miudezas de peixes comestíveis, mesmo salgados, mas não defumados Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos defumados, mesmo sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura	0302 0303 0304 0305.42.00 0305.51.00 ex. 0306 (0306.11.00 a 0306.17.90, 0306.31.00 a 0306.99.00)

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (N.C.E.M./S.H.) (7.ª REVISÃO)
...A	Moluscos, mesmo sem conchas, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos defumados, mesmo sem conchas, mesmo cozidos antes ou durante a defumação	ex. 0307 (0307.11.00 a 0307.43.00, 0307.51.00, 0307.52.00, 0307.60.10, 0307.60.20, 0307.71.00, 0307.72.00, 0307.81.00 a 0307.84.00, 0307.91.00, 0307.92.00)
	Invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados ou congelados	ex. 0308 (0308.11.00, 0308.12.00, 0308.21.00, 0308.22.00, 0308.30.10, 0308.30.20, 0308.90.10, 0308.90.20)
	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0401
	Iogurte; leiteiro, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	0403
	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	0405
	Queijos e requeijão	ex. 0406 (0406.10.00, 0406.30.00 a 0406.90.00)
	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos	0407
	Insectos comestíveis, não vivos, frescos, refrigerados ou congelados	ex. 0410.10.00
	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas, sangue ou insectos; preparações alimentícias à base de tais produtos	1601
	Pernas (presunto) e respectivos pedaços, da espécie suína, preparações e conservas	1602.41.00
	Pás e respectivos pedaços, da espécie suína, preparações e conservas	1602.42.00
	Sorvetes e outros produtos alimentícios de gelados, mesmo contendo cacau	2105.00.00
	Colecções de animais ambulantes	9508.10.20

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (N.C.E.M./S.H.) (7.ª REVISÃO)
B1	Ingredientes medicinais chineses de terapêutica comum, em porções preparadas ou extractos de produtos Ingredientes medicinais chineses tóxicos, em porções preparadas ou extratos de produtos	0305.59.40, 0305.59.50, 0507.90.12, 0507.90.92, 0508.00.12, 0508.00.92, 0510.00.20, ex.0814.00.00, ex. 0908.31.00, ex.0908.32.00, ex. 1211.50.00, 1211.90.70, 1301.90.20, 1302.19.20, 1515.90.20, 1521.10.20, ex. 1702.60.00, ex. 2501.00.90, ex. 2507.00.00, ex. 2513.10.00, ex. 2515.11.00, ex.2520.10.90, ex. 2520.20.90, ex. 2524.90.91, ex. 2525.10.00, ex. 2525.20.00, ex. 2526.10.20, ex. 2526.20.20, ex. 2528.00.20, ex. 2530.10.00, 2530.90.30, ex. 2601.11.00, ex. 2601.12.00, ex. 2603.00.00, ex. 2802.00.00, ex. 2824.10.00, ex. 2833.19.00, ex. 2833.25.00, ex. 2833.29.00, ex. 2833.30.00, ex. 2836.99.90, ex. 2906.19.00, ex. 2914.29.10, 3001.90.20, 3003.90.40, 3004.90.50, 3503.00.20, ex. 3806.10.00, ex. 7101.10.00, ex. 7101.21.00, ex. 7101.22.00, ex. 7204.49.90 0507.90.11, 0507.90.91, 0508.00.11, 0508.00.91, 0510.00.10, 1211.90.60, 1301.90.10, 1302.19.10, 1515.90.10, 1521.10.10, 2530.90.20, ex. 2617.90.10, ex. 2805.40.00, ex. 2811.29.20, ex. 2852.10.10, ex. 2852.10.20, ex. 2852.10.50, ex. 2852.90.00, 3001.90.10, 3003.90.30, 3004.90.40, 3503.00.10
	Leite em pó para bebés (de acordo com as regras da Nota Explicativa do Capítulo 4)	0402.21.20
	Fórmula para bebés, à base de leite, em pó e em líquido	1901.10.31, 1901.10.32
	Ácido clorossulfúrico Óxidos de boro; ácidos bóricos Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio Cianetos e oxicianetos de sódio Cianetos e oxicianetos de potássio e outros (excepto de sódio) Tetraborato dissódico (bórax refinado) anidro Nitrato de prata	2806.20.00 2810.00.00 2828.10.00 2837.11.10, 2837.11.20 2837.19.11, 2837.19.12, 2837.19.90 2840.11.00 2843.21.00

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (N.C.E.M./S.H.) (7.ª REVISÃO)
...B1	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	2847.00.00
	Matérias-primas farmacológicas activas	2853.90.20
	Etclorvinol (DCI)	2905.51.00
	Xilenóis e seus sais	2907.19.10
	Resorcinol e seus sais	2907.21.00
	Hidroquinona e seus sais	2907.22.00
	Metanal (formaldeído)	2912.11.00
	Cânfora	2914.29.10
	Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas (outras)	2914.39.10, 2914.39.90
	Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	2916.31.00
	Ácido salicílico e seus sais	2918.21.00
	Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	2918.22.00
	Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	2918.23.00
	Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilamfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI), mefenorex (DCI) e fentermina (DCI); sais destes produtos	2921.46.00
	Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	2922.14.00
	Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	2922.31.00
	Tilidina (DCI) e seus sais	2922.44.00
	Aminoácidos, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos (outros)	2922.49.00
	Meprobamato (DCI)	2924.11.00
	Etinamato (DCI)	2924.24.00
	Glutetimida (DCI)	2925.12.00
	Fenproporex (DCI) e seus sais; metadona (DCI) intermediária (4-ciano-2-dimetilamino-4, 4-difenilbutano)	2926.30.00
	Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	2932.20.10
	Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	2932.95.00
	Fenazona (antipirina) e seus derivados	2933.11.00
	Hidantoína e seus derivados	2933.21.00
	Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepan (DCI), carfentanilo (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxina (DCI), difenoxilato (DCI), dipipanona (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), petidina (DCI) intermediário A, feniclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), pipradol (DCI), piritramida (DCI), propirran (DCI), remifentanilo (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	2933.33.00

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (N.C.E.M./S.H.) (7.ª REVISÃO)
...B1	Levorfanol (DCI) e seus sais	2933.41.00
	Maloniluréia (ácido barbitúrico) e seus sais	2933.52.00
	Alobarbitol (DCI), amobarbitol (DCI), barbitol (DCI), butalbitol (DCI), butobarbitol, ciclobarbitol (DCI), metilfenobarbitol (DCI), pentobarbitol (DCI), fenobarbitol (DCI), secbutabarbitol (DCI), secobarbitol (DCI) e vinilbitol (DCI); sais destes produtos	2933.53.00
	Outros derivados da maloniluréia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	2933.54.00
	Loprazolan (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	2933.55.00
	Clobazan (DCI) e metilprilona (DCI)	2933.72.00
	Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clorodiazepóxido (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etila (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), prazepam (DCI), pirovalerona (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	2933.91.00
	Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramide (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarb (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI) e sufentanila (DCI);sais destes produtos	2934.91.00
	Sulfonamidas	2935
	Hormonas, prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipeptídeos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas	2937
	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	2938
	Alcalóides, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados (excepto os das posições 2939.41, 2939.42, 2939.44, 2939.61, 2939.62 e 2939.63)	ex. 2939
	Antibióticos	2941
	Matérias-primas farmacológicas, activas	2942.00.10

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (N.C.E.M./S.H.) (7.ª REVISÃO)
...B1	Produtos farmacêuticos (excepto glândulas e órgãos para usos opoterápicos, plasma sanguíneo, sangue humano, sangue animal)	Capítulo 30
	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, nitrogenados (azotados)	3102
	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogénio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do Capítulo 31 apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	3105
	Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	3201
	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta	3202
	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extractos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do Capítulo 32, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	3203
	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do Capítulo 32, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida	3204
	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais Preparações capilares (quando para uso terapêutico)	3301 3305.10.10, 3305.20.10, 3305.30.10, 3305.90.30
	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em um suporte, reagentes de diagnóstico ou laboratório preparados, com ou sem suporte, mesmo apresentados sob a forma de kits, excepto os da posição 30.06; materiais de referência certificados	3808 3822

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (N.C.E.M./S.H.) (7.ª REVISÃO)
...B1	Catéteres para medicação tópica Stent de eluição de fármaco	9018.39.11 9021.90.11
B2	Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis ou férteis) e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos inorgânicos ou orgânicos de constituição química definida ou não	2844 2845
	Glândulas e órgãos para usos opoterápicos Plasma sanguíneo Sangue humano Sangue animal	3001.90.90 3002.12.10, 3002.12.90 3002.90.30 3002.90.40
	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta, gama ou outros ionizantes, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento	9022
C	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas, com teor alcoólico, em volume, superior ou igual a 30% Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas não especificadas nem compreendidas noutras posições, com teor alcoólico, em volume, superior ou igual a 30%, excepto vinho de arroz Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, superior ou igual a 30%; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, excepto vinho de arroz	ex. 2205 ex. 2206 ex. 2208
	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados; produtos contendo tabaco, tabaco reconstituído ou sucedâneos do tabaco, destinados à inalação sem combustão	2402, 2403, 2404.11.00, ex. 2404.19.00
	Gasolina para motor, contendo chumbo não superior a 5mg/l, com um número de pesquisa de octano não inferior a 95, excepto os que contenham biodiesel Querosene normal, excepto os que contenham biodiesel Gasóleos leves, contendo em peso de enxofre não superior a 0,001%, excepto os que contenham biodiesel Gasóleos leves, contendo em peso de enxofre superior a 0,001%, excepto os que contenham biodiesel Outros gasóleos (excepto gasóleos leves), contendo em peso de enxofre não superior a 0,05%, excepto os que contenham biodiesel	2710.12.51 2710.19.11 2710.19.51 2710.19.52 2710.19.57

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (N.C.E.M./S.H.) (7.ª REVISÃO)
...C	Outros gasóleos (excepto gasóleos leves), contendo em peso de enxofre superior a 0,05%, excepto os que contenham biodiesel	2710.19.58
	Outros fuel-óleos, excepto os que contenham biodiesel	2710.19.60
	Outros gases de petróleo, liquefeitos, não especificados nem compreendidos noutros itens	2711.19.00
	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	2806.10.00
	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante	2807.00.10, 2807.00.20
	Permanganato de potássio	2841.61.00
	Tolueno	2902.30.00
	Éter dietílico	2909.11.00
	Acetona	2914.11.00
	Butanona (metiletilcetona)	2914.12.00
	Fenilacetona (fenilpropano-2-ona)	2914.31.00
	Anidrido acético	2915.24.00
	Ácido fenilacético e seus sais	2916.34.10, 2916.34.20
	Alfa-fenilacetoacetato de metilo (MAPA)	ex. 2918.30.00
	Ácido antranílico e seus sais	2922.43.10, 2922.43.20
	Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	2924.23.10, 2924.23.20
	Alfa-fenilacetoacetamida (APAA)	ex. 2924.29.90
	Alfa-fenilacetoacetonnitrilo	2926.40.00
	Isosafrole	2932.91.00
	1-(1,3-benzodioxol-5-ilo) propan-2-ona	2932.92.00
	Piperonal	2932.93.00
	Safrole	2932.94.00
	3,4-MDP-2-P-metilglicidato	ex. 2932.99.90
	Ácido 3,4-MDP-2-P-metilglicídico	ex. 2932.99.90
	Piperidina e seus sais	2933.32.10, 2933.32.20
	4-Anilino-N-fenetilpiperidina (ANPP)	2933.36.00
	N-fenetil-4-piperidona (NPP)	2933.37.00
	Efedrinas e seus sais	2939.41.10, 2939.41.80
	Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	2939.42.10, 2939.42.80
	Norefedrinas e seus sais	2939.44.00
	Ergometrina (DCI) e seus sais	2939.61.10, 2939.61.80
	Ergotamina (DCI) e seus sais	2939.62.10, 2939.62.80
	Ácido lisérgico e seus sais	2939.63.10, 2939.63.80
	Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS), para fabricação de discos compactos	3903.30.10
	Policarbonatos para fabricação de discos compactos	3907.40.10

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (N.C.E.M./S.H.) (7.ª REVISÃO)
...C	Secadores (outros)	ex. 8419.33.00, ex. 8419.39.00
	Sistemas de vaporização para discos compactos	8424.89.10
	Sistemas de lacagem para discos compactos	8424.89.20
	Máquinas de impressão para discos compactos	8443.19.10
	Máquinas de prensagem para discos compactos	8465.94.10
	Máquinas para perfuração da matriz de impressão	8465.99.10
	Sistemas de moldagem para discos compactos por injeção	8477.10.10
	Sistemas para preparação de resina fotossensível e máquinas de reciclagem de discos de vidro	8479.89.20, 8479.89.30
	Máquinas de vaporização e metalização	8479.89.40
	Moldes para discos compactos	8480.71.10
	Máquinas de imersão electrolítica	8543.30.10
	Gravadores de imagem por raio "laser"	8543.70.10
	Aparelhos de verificação de matriz de impressão	9031.80.10
	Máquinas de verificação de discos compactos	9031.80.20
D	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones inteligentes "smartphones" e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de vozes, imagens ou de outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em rede por fio ou sem fio (tais como a rede de área alargada ou local), excepto os aparelhos de transmissão ou recepção das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28	ex. 8517.18.00, ex. 8517.61.00, ex. 8517.62.66, ex. 8517.62.99, ex. 8517.69.00
	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou aparelho de gravação ou reprodução do som	8525.50.00, ex. 8525.60.90
	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	ex. 8526
	Partes reconhecíveis como exclusiva ou parcialmente destinadas aos aparelhos acima referidos	ex. 8517.71.00, ex. 8517.79.90, ex. 8529.10.10, ex. 8529.10.90, ex. 8529.90.60, ex. 8529.90.70
	(Salvo as mercadorias mencionadas anteriormente isentas de ou não sujeitas a licença de estação ou homologação nos termos da legislação de radiocomunicação)	

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (N.C.E.M./S.H.) (7.ª REVISÃO)
E	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia	3601 a 3604
	Armaduras	ex. 3926.20.29, ex. 4203.10.00, 6113.00.10, 6114.30.21, 6210.50.10, 6211.43.50, ex. 6802.99.00, ex. 7115.90.00, ex. 7326.90.90, ex. 7419.80.90, ex. 9601.90.00
	Escudos	3926.90.20, ex. 4016.99.00, ex. 4017.00.20, ex. 4205.00.90, ex. 4303.90.00, ex. 4421.99.00, ex. 4602.11.00, ex. 4602.12.00, ex. 4602.19.00, 6307.90.50, 6914.90.10, ex. 7115.90.00, 7326.90.10, 7419.80.10, ex. 7508.90.00, 7616.99.10, 7806.00.10, 7907.00.10, 8007.00.40, ex. 8101.99.00, ex. 8102.99.00, ex. 8103.99.00, ex. 8104.90.00, ex. 8105.90.00, ex. 8106.10.90, ex. 8106.90.90, ex. 8108.90.00, ex. 8109.91.90, ex. 8109.99.00, ex. 8110.90.00, ex. 8111.00.90, ex. 8112.19.00, ex. 8112.29.00, ex. 8112.39.00, ex. 8112.49.00, ex. 8112.59.00, ex. 8112.69.00, ex. 8112.99.00, ex. 8113.00.90, ex. 9601.90.00
	Vestuário à prova de bala Deflectores para vestuário à prova de bala	6211.43.40 6217.90.51, 6914.90.20, 7326.90.20
	Saco balístico de descarga Cobertores de supressão de bomba	6307.90.30 6307.90.40
	Capacetes anti-motim, capacetes à prova de balas e produtos semelhantes	6506.10.30
	Barril à prova de explosão	7326.90.30
	Algemas	8301.50.10
	Robots de desarmamento de engenhos explosivos e as suas partes	8479.89.50, 8479.90.40
	Veículos blindados para transporte de valores ou explosivos, veículos à prova de balas e os materiais à prova de balas dos mesmos Veículos e carros blindados de combate, armadas ou não, e suas partes	ex. 8704, ex. 8710 8710
	“Lasers” para uso isoladamente de potência de saída superior a 5mW (milivátios), suas partes e acessórios Máscaras contra gases, suas partes e acessórios Armas e facas, falsas para uso no treinamento policial	9013.20.11, 9013.90.10 9020.00.11, 9020.00.19 9023.00.10
	Armas e munições, suas partes e acessórios (excepto os artigos para desporto de artes marciais chinesas)	ex. 93

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (N.C.E.M./S.H.) (7.ª REVISÃO)
F	Tractores (excepto os da posição 87.09) Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (“station wagons”) e os automóveis de corrida Veículos automóveis para transporte de mercadorias Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais (excepto os destinados exclusivamente à diversão de crianças e os dos ítem 8711.60.20) Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados, excepto os carrinhos de mão; suas partes	ex. 8701 (8701.21.00 至 8701.95.00) 8702 8703 ex. 8704 8705 8706 ex. 8711 ex. 8716 (8716.10.00 a 8716.40.00, 8716.80.90, 8716.90.90)

Nota: «ex.» significa parte.

**ANEXO III — Tabela de mercadorias sujeitas a controlo sanitário/fitossanitário
(a que se refere o n.º 3)**

I	II
DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (N.C.E.M./S.H.) (7.ª REVISÃO)
Animais vivos	Capítulo 1
Carnes e miudezas comestíveis	Capítulo 2
Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, excepto os peixes ornamentais das posições 0301.11.00 e 0301.19.00	Capítulo 3
Leite e lacticínios, excepto leite especial destinado a lactentes da posição 0402.21.20; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos	Capítulo 4
Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	0504.00.00
Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	0511.10.00, 0511.99.90
Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 12.12	0601
Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	0602
Flores e seus botões cortados para ramos ou para ornamentação, frescos	0603.11.00 a 0603.19.00
Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos	ex.0604.20.00
Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis e frescos, excepto vegetais congelados e preservados	0701 a 0709, 0714
Frutas frescas, excepto as congeladas e trabalhadas (secadas, descascadas, conservadas temporárias, etc.)	0801 a 0810
Sementes, frutos e esporos, para sementeira	1209
Cana-de-açúcar fresca	ex. 1212.93.00
Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as da posição 02.09 ou 15.03	1501
Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas, sangue ou insectos; preparações alimentícias à base de tais produtos	1601
Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou insectos	1602
Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	1604
Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	1605
Fórmula de seguimento para crianças pequenas, à base de leite, em pó; outros tipos de leite em pó (de acordo com as regras da Nota Explicativa do Capítulo 19)	1901.10.41, 1901.90.40
Sorvetes e outros produtos alimentícios de gelados, mesmo contendo cacau	2105.00.00
Alimentos para cães e gatos contendo ingredientes derivados de origem animal, acondicionados para a venda a retalho	2309.10.20
Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos ou fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	3101.00.00
Colecções de animais ambulantes	9508.10.20

Nota: «ex.» significa parte.



印務局
Imprensa Oficial

每份售價 \$69.00

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 69,00